

TRIBUNAL PLENO

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto - Portaria Nº 01/2022

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira Corregedora Geral

ESCOLA DE CONTAS

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Diretor Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante
Procuradora-Geral

ÍNDICE

Gabinete da Presidência	01
Presidência	01
Atos e Despachos	01
Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo	02
Acórdão	02
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante	05
Atos e Despachos	05
Decisão Monocrática	06
Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	14
Decisão Monocrática	14
Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel	15
Acórdão	15
Decisão Monocrática	15
Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu	18
Acórdão	18
Resolução	20
Decisão Monocrática	22
Coordenação do Plenário	24
Sessões e Pautas da 2º Câmara	24
Diretoria Administrativa	27
Atos e Despachos	27
FUNCONTAS	27
Atos e Despachos	27
Ministério Público de Contas	29
2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	29
Atos e Despachos	29
6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	29
Atos e Despachos	29
Gabinete do Conselheiro - Vacância	31
Resolução	31

Gabinete da Presidência

Presidência

Atos e Despachos

ATO Nº 54/2022 *

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista a sanção e promulgação da Lei Estadual nº 8.661, de 26 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas do dia subsequente

RESOLVE:

Nomear MARÍLIA NELITA BIDA GUABIRABA ALVES, portadora do CPF nº 068.158.704-05, para exercer o cargo de provimento em comissão de ASSISTENTE TÉCNICO, símbolo AT-2, criado pela Lei Estadual nº 8.661, de 26 de abril de 2022.

Este Ato entra em vigor nesta data.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 27 de abril de 2022.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Presidente

* Reproduzida por incorreção.

ATO Nº 95/2022 *

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Ofício nº 64/2022/GCRC de 11 de maio de 2022, oriundo do Gabinete do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante,

RESOLVE:

Exonerar IANA MARINA VIEIRA CALHEIROS, matrícula nº 78.170-3, do cargo de

provimento em comissão de Assessor de Conselheiro, Padrão AC, para o qual foi nomeada por força do Ato nº 022/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, em 2.3.2020.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 11 de maio de 2022.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Presidente

* Reproduzida por incorreção

Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo

Acórdão

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, FERNANDO RIBEIRO TOLEDO, RELATOU NA SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA DO DIA 11 DE MAIO DE 2022, O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO	TC - 7124/2013
UNIDADE	Município de Canapi
RESPONSÁVEL	José Hermes de Lima
ASSUNTO	Aplicação de Multa

PROCESSO FUNCONTAS. DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES. PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE 03 (TRÊS) ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA Nº 01 TCE/AL. APLICABILIDADE NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. ANALOGIA. REGRAS DE DIREITO PÚBLICO. LEI N. 9.873/99.

Trata-se da análise do Processo **TC - 7124/2013** oriundo do **FUNCONTAS**, através do MEMO nº 660/2013, que anotou o descumprimento da Resolução Normativa nº 02/2003, pelo **Sr. José Hermes de Lima**, inscrito no CPF sob nº **348.034.754-15**, Ex-gestor do **Município de Canapi**, referente ao não envio, no prazo regulamentar, do termo aditivo ao contrato com a empresa T2 informática LTDA.

Compulsando os autos, verifiquei que o processo ficou sem movimentação por mais de 03 (três) anos.

O processo tramitou no MPC para manifestação. No parquet, o Procurador de Contas Gustavo Henrique Albuquerque Santos, exarou no ano de 2019, o parecer nº 14/2019/4ªPC/DPS, pugnando pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.

É o relatório.

Em que pese a ocorrência de possíveis impropriedades administrativas, não encaminhamento das informações no calendário das obrigações, conforme determina a Resolução Normativa nº 02/2003, destaque, que essa irregularidade, ensejaria aplicação de multa por parte do TCE/AL. Contudo, para aplicar a sanção, diante da segurança jurídica, há de se observar as fórmulas prescricionais.

Nesse caminho, cumpre destacar que o processo ficou sem movimentação por mais de 03 (três) anos, assim, o presente processo desafia a aplicação da Súmula nº 01 do TCE/AL:

O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Com a edição do verbete supracitado, cumpre transcrever o teor da Lei 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Repito, por importante, que no compulsar dos autos, verifiquei que o processo ficou paralisado por mais de 03 (três) anos e esse fato deu ensejo a ocorrência da prescrição intercorrente, consoante posicionamento firme desse Gabinete.

Nesse padrão, decido:

a) Diante da inviabilidade na aplicação de multa por esse Tribunal, reconheço a prescrição intercorrente, determinando o arquivamento dos autos.

ACORDÃO – 2- 217/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em conhecer da prescrição, determinando o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões da 2ª **CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió/AL, 11 de maio de 2022.

Conselheiro Presidente e Relator **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador do Ministério Público de Contas **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

PROCESSO	TC - 15563/2012
UNIDADE	Município de Delmiro Gouveia
RESPONSÁVEL	Luiz Carlos Costa
ASSUNTO	Aplicação de Multa

PROCESSO FUNCONTAS. DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES. PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE 03 (TRÊS) ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA Nº 01 TCE/AL. APLICABILIDADE NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. ANALOGIA. REGRAS DE DIREITO PÚBLICO. LEI N. 9.873/99.

Trata-se da análise do Processo **TC - 15563/2012** oriundo do **FUNCONTAS**, através do MEMO nº 1632/2012, que anotou o descumprimento da Resolução Normativa nº 02/2003, pelo **Sr. Luiz Carlos Costa**, inscrito no CPF sob nº **045.212.774-20**, Ex-gestor do **Município de Delmiro Gouveia**, referente ao não envio do Substitutivo, exigido na Forma do Art. 62 da lei 8.666/93.

Compulsando os autos, verifiquei que o processo ficou sem movimentação por mais de 03 (três) anos.

O processo tramitou no MPC para manifestação. No parquet, no ano de 2019, foi exarado o despacho de nº 64/2019/3ª/RA/DPS, pugnando pelo reconhecimento da prescrição.

É o relatório.

Em que pese a ocorrência de possíveis impropriedades administrativas, não encaminhamento das informações no calendário das obrigações, conforme determina a Resolução Normativa nº 02/2003, destaque, que essa irregularidade, ensejaria aplicação de multa por parte do TCE/AL, contudo, para aplicar a sanção, diante da segurança jurídica, há de se observar as fórmulas prescricionais.

Nesse caminho, cumpre destacar que o processo ficou sem movimentação por mais de 03 (três) anos, assim, o presente processo desafia a aplicação da Súmula nº 01 do TCE/AL:

O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Com a edição do verbete supracitado, cumpre transcrever o teor da Lei 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Repito, por importante, que no compulsar dos autos, verifiquei que o processo ficou paralisado por mais de 03 (três) anos e esse fato deu ensejo a ocorrência da prescrição intercorrente, consoante posicionamento firme desse Gabinete.

Nesse padrão, decido:

a) Diante da inviabilidade na aplicação de multa por esse Tribunal, reconheço a prescrição intercorrente, determinando o arquivamento dos autos.

ACORDÃO – 2- 218/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em conhecer da prescrição, determinando o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões da 2ª **CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió/AL, 11 de maio de 2022.

Conselheiro Presidente e Relator **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador do Ministério Público de Contas **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**



PROCESSO	TC - 2199/2013
UNIDADE	Município de Canapi
RESPONSÁVEL	José Hermes de Lima
ASSUNTO	Aplicação de Multa

PROCESSO FUNCONTAS. DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES. FATO GERADOR DA APLICAÇÃO DE MULTA ANO DE 2012. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. SÚMULA Nº 01 TCE/AL. APLICABILIDADE NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. ANALOGIA. REGRAS DE DIREITO PÚBLICO. LEI N. 9.873/99.

Trata-se da análise do Processo TC - 2199/2013 oriundo do FUNCONTAS, através do MEMO nº 088/2013, que anotou o descumprimento da Resolução Normativa nº 02/2003, pelo Sr. José Hermes de Lima, inscrito no CPF sob nº 348.034.754-15, Ex-gestor do Município de Canapi, referente ao não envio, no prazo regulamentar, do contrato firmado com a empresa Beta Terceirização e Mão de Obra LTDA/EPP.

Compulsando os autos, verifiquei que o processo ficou sem movimentação por mais de 05 (cinco) anos.

O processo tramitou no MPC para manifestação. No parquet, o Procurador de Contas Gustavo Henrique Albuquerque Santos, exarou o parecer nº 1591/2017/4ªPC/GS.

É o relatório.

Em que pese a ocorrência de possíveis impropriedades administrativas, não encaminhamento das informações no calendário das obrigações, conforme determina a Resolução Normativa nº 02/2003, destaco, que essa irregularidade, ensejaria aplicação de multa por parte do TCE/AL, contudo, para aplicar a sanção, diante da segurança jurídica, há de se observar as fórmulas prescricionais.

Nesse caminho, cumpre destacar que do fato gerador, da aplicação da multa, até a presente data, observa-se o decurso de mais de 05 (cinco) anos, assim o presente processo desafia a aplicação da Súmula nº 01 do TCE/AL:

O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Com a edição do verbete supracitado, cumpre transcrever o teor da Lei 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Repito, por importante, que no compulsar dos autos, verifiquei que da ocorrência do fato gerador até a presente data não houve julgamento definitivo do processo e esse fato deu ensejo à da prescrição da pretensão punitiva do TCE/AL, consoante posicionamento firme desse Gabinete..

Nesse padrão, decido:

a) Diante da inviabilidade na aplicação de multa por este Tribunal, reconheço a prescrição da pretensão punitiva, determinando o arquivamento dos autos.

ACORDÃO – 2- 219/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em conhecer da prescrição, determinando o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões da 2ª **CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió/AL, 11 de maio de 2022.

Conselheiro Presidente e Relator FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procurador do Ministério Público de Contas GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS

PROCESSO	TC Nº 2770/2010
UNIDADE	Município de Batalha/AL
RESPONSÁVEL	Sr. Paulo Suruagy do Amaral Dantas

ASSUNTO	Aplicação de Multa
---------	--------------------

PROCESSO FUNCONTAS. DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES. FATO GERADOR DA APLICAÇÃO DE MULTA ANO DE 2009. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. SÚMULA Nº 01 TCE/AL. APLICABILIDADE NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. ANALOGIA. REGRAS DE DIREITO PÚBLICO. LEI N. 9.873/99.

Trata-se da análise do Processo TCE/AL nº 2770/2010, oriundo do FUNCONTAS, MEMO nº 108/2010, que anotou o descumprimento da Resolução Normativa TCE/AL nº 02/2003, do Sr. Paulo Suruagy do Amaral Dantas, inscrito no CPF de nº 007.550.784-62, então Prefeito do Município de Arapiraca, referente ao não envio no prazo regulamentar do contrato firmado com a empresa C.F da Silva ME.

Compulsando os autos verifiquei que, o processo não tramitou no MPC e entre a data da ocorrência do fato gerador do presente processo, 2009, e a lavratura de decisão, se passaram mais de cinco anos.

É o relatório.

Em que pese a ocorrência de possíveis impropriedades administrativas, não encaminhamento das informações no calendário das obrigações, conforme determina a Resolução Normativa TCE/AL nº 02/2003, destaco que essa irregularidade ensejaria aplicação de multa por parte do TCE/AL, contudo, para aplicar a sanção, diante da segurança jurídica, há de se observar as fórmulas prescricionais.

Nesse caminho, cumpre destacar que do fato gerador, da aplicação da multa, até a presente data, observa-se o decurso de mais de 05 (cinco) anos, assim o presente processo desafia a aplicação da Súmula nº 01 do TCE/AL:

O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Com a edição do verbete supracitado, cumpre transcrever, no importante, o teor da Lei 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Repito porque importante que, no compulsar dos autos, verifiquei que da ocorrência do fato gerador até a presente data não houve julgamento definitivo do processo e esse fato deu ensejo à da prescrição da pretensão punitiva do TCE/AL, consoante posicionamento firme desse Gabinete.

Nesse padrão, decido:

a) Diante da inviabilidade na aplicação de multa por esse Tribunal, reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e determinar o arquivamento dos autos.

ACORDÃO – 2- 220/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em conhecer da prescrição e arquivar o processo, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões da 2ª **CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió/AL, 11 de maio de 2022.

Conselheiro Presidente e Relator FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procurador do Ministério Público de Contas GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS

PROCESSO Nº	TC 9087/2012
UNIDADE	Município de Penedo
RESPONSÁVEL	MARCIUS BELTRÃO SIQUEIRA
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO

REPRESENTAÇÃO. FATO GERADOR DO ANO DE 2008. RECEBIMENTO DA REPRESENTAÇÃO NO TCE/AL 2018. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO

QUINQUENAL. SÚMULA Nº 01 TCE/AL. APLICABILIDADE NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. ANALOGIA. REGRAS DE DIREITO PÚBLICO. LEI N. 9.873/99.

Trata-se de denúncia, formalizada ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, através do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO -FNDE**, em face do Município de Penedo, que relata possíveis irregularidades, acerca da aplicação dos recursos do FUNDEB.

Em resumo, a denunciante estabelece as irregularidades nos termos infra:

- a) Desvio de finalidade em relação ao uso de objeto lícitado;
- b) Irregularidades em pagamentos feitos aos prestadores de serviço de transporte escolar;
- c) Não aplicação de pelo menos 60% com a remuneração dos professores;
- d) Licitação sem divulgação e sem concorrentes;
- e) Contratação de veículos para o serviço de transporte escolar sem licitação; e
- f) Edital sem transparência, objetividade e impregnado de cláusulas restritivas.

As possíveis irregularidades apontadas, ocorreram no ano de 2008. No entanto, a presente representação, foi recepcionada no TCE/AL no ano de 2018, ou seja, 10 (dez) anos após a ocorrência do fato gerador.

Instruído o processo, em cumprimento ao trâmite regimental, os autos foram encaminhados ao MPC. No parquet, o Procurador de Contas Pedro Barbosa Neto, exarou no ano de 2022, o parecer nº 643/2022/2ªPC/PB, pugnando pela rejeição do feito, com o consequente arquivamento da presente representação, tendo em vista, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Em apertada síntese, é o que se tem a relatar.

Em que pese a ocorrência de possíveis irregularidades administrativas, não há nos autos, destaque, que essas irregularidades ensejariam a aplicação de multa por parte do TCE/AL.

No compulsar dos autos, observei que entre a data da ocorrência dos fatos e o recebimento da representação, transcorreu aproximadamente 10 (dez) anos, motivo pelo qual, há de se observar o princípio da segurança jurídica, no processo em testilha.

Nesse caminho, cumpre destacar, que da data do fato gerador da pretensão sancionatória, até o recebimento da denúncia, observa-se o decurso de mais de 05 (cinco) anos. Assim, o presente processo, desafia a aplicação da Súmula nº 01 do TCE/AL:

O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Com a edição do verbete supracitado, cumpre transcrever, o teor da Lei 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Repito, por importante, que no compulsar dos autos, verifiquei que da ocorrência do fato gerador, até o recebimento da denúncia, no ano de 2018, se passaram mais de 10 (dez) anos, fato que deu ensejo à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCE/AL, consoante posicionamento firme deste Gabinete.

Nesse padrão, decido:

- a) Diante do princípio da segurança jurídica, reconheço à prescrição da pretensão sancionatória deste Tribunal, determinando o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO – 2- 221/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em conhecer da prescrição, determinando o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões da 2ª **CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió/AL, 11 de maio de 2022.

Conselheiro Presidente e Relator **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador do Ministério Público de Contas **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

PROCESSO N°	TC 5579/2012
INTERESSADO	TCE/AL
RESPONSÁVEL	Jarbas Pereira Ricardo – Prefeito São José da Tapera
ASSUNTO	Denúncia/Representação

DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO . PARECER DO MPC PELO ARQUIVAMENTO. JUSTIFICATIVAS DO ENTE MUNICIPAL ACATADA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de denúncia, instaurada no Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, através do MEMO DIMOP nº 015/12, subscrito pelo Sr. **JOÃO PAULO BRANDÃO DO AMARAL**, Diretor da DIMOP, para a apuração de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de São José da Tapera na contratação da FUNDEPES, Fundação especialista em concurso público, por meio da UFAL/COPEVE - Comissão Permanente de Vestibular - objetivando a organização e realização de certame.

Não há registro, de que fora encaminhado a esta Corte de Contas, cópias do edital além da documentação pertinente à contratação.

Em resposta à solicitação, foi encaminhado ao TCE/AL, a cópia do processo licitatório – Pregão Presencial nº 015/2011- e a justificativa nº 001/2012, do então gestor do referido município, Sr. Jarbas Pereira Ricardo.

Cumpre trazer a lume, em atenção ao art. 192 do RITCE/AL, a denúncia/representação foi encaminhada ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer. No parquet a Procuradora de Contas Stella Méro, exarou o parecer pugnando pelo arquivamento dos autos, ante a legalidade da contratação.

Em apertada síntese, é o que se tem a relatar.

DECIDO

Analisando os autos do processo e a respectiva justificativa, resta evidente que o pregão presencial é incompatível com ao objeto contratado, porquanto a realização de concurso público não pode ser tida como serviço comum. Em que pese a ocorrência da impropriedade da contratação, cumpre destacar que, o pregão presencial teve como objetivo ampliar a concorrência e a administração pública, poderia, inclusive, optar pela contratação direta, porquanto, tal contratação encontra amparo na legislação de regência, nos termos do art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

XIII- na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Mesmo podendo contratar de forma direta o então gestor licitou o objeto, nessa senda como a FUNDEPES/UFAL, se encaixa nos termos supra na Lei 8.666/93, resta convalidada a inadequação nos termos da legislação citada acima.

Ademais, não há de se falar em prejuízo ao Erário, pois, observa-se através de extratos de contratações anteriormente realizadas por outros municípios, devidamente inseridos no processo, que o valor do ajuste é compatível com o usualmente praticado pela Contratada.

Demais disso, consoante apontou a Procuradora de Contas Stella Méro, como exaurida a ação, tendo em vista, o acolhimento das justificativas apresentadas pelo ente municipal, assim, o arquivamento dos autos é matéria cabível.

Ante as considerações acima, voto:

I. pelo conhecimento da denúncia/representação, para, em ato contínuo, determinar o seu arquivamento, ante o acolhimento das justificativas apresentadas pelo então gestor municipal aos termos da representação, com amparo legal no art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/93, haja vista a possibilidade de contratação direta da empresa organizadora do concurso: FUNDEPES/UFAL - Comissão Permanente de Vestibular - COPEVE.

É como voto.

ACORDÃO Nº 2-222/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pelo arquivamento da denúncia/representação, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões da 2ª **CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió/AL, 11 de maio de 2022.

Conselheiro Presidente e Relator **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador do Ministério Público de Contas **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

PROCESSO N°	TC Nº 2293/2013
UNIDADE	Município de Poço das Trincheiras/AL
RESPONSÁVEL	Sr. José Gildo Rodrigues Silva
ASSUNTO	Aplicação de Multa

PROCESSO FUNCONTAS. DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES. MERA IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA. ÓBITO DO RESPONSÁVEL. CARÁTER PERSONALÍSSIMO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Cuida-se da análise de processo oriundo do FUNCONTAS tombado no ano de 2013, para aplicação de multa, pelo descumprimento do calendário de obrigações.

Os autos não tramitaram no MPC, porquanto não houve manifestação do gestor.

Diante deste quadro, apliquei multa no então gestor.

Cumpra destacar que, no processo nº 253/2012, o representante legal do Espólio de José Gildo Rodrigues da Silva, comunicou o falecimento, juntou a certidão de óbito do ex-gestor e solicitou a cópia de todos os processos que tramitam no TCE/AL que figure como parte/interessado.

Com a informação do óbito do Ex-gestor, foi exarado o Parecer PAR-6PMPC-979/2021/EP, no Processo TC/AL nº 253/2012, ementado nos termos infra:

“DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. ÓBITO DO GESTOR. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA. SUGESTÃO DE ARQUIVAMENTO.”

Em apertada síntese, é o que se tem a relatar.

DECIDO

Compulsando os autos, observo que, não há nos autos indicativo de dano ao erário, existe a comprovação do descumprimento do calendário de obrigações, ou seja, impropriedade administrativa, que ensejaria aplicação de multa por parte do TCE/AL.

Faço essa consideração porque, diante do óbito do ex-gestor, nos termos do art. 5º, XLV da CF/88, em regra, nenhuma pena passará da pessoa do acusado, isto é, a sanção que poderia ser aplicada não vinculará os herdeiros, porquanto não foi apurado nos autos dano ao patrimônio público; caso existisse dano ao erário, a situação seria tratada de forma diversa.

Nos termos supra, cito a CF/88:

art. 5º [...]

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

Nessa toada destaco que, consta no processo a certidão de óbito do Sr. José Gildo Rodrigues Silva, assim, como estamos tratando de uma sanção que poderia ser aplicada por mera irregularidade administrativa, sem imputação de débito,

Em situação semelhante o TCU no Acórdão nº 222/2002, arrematou:

[...]

375. Audiência Prévia deve ser dirigida ao gestor faltoso, sendo este o pólo passivo. Somente o administrador deve sofrer as consequências punitivas, em face da reconhecida má gestão que não configuram débito. Isso, porque a aplicação da pena não pode ultrapassar a pessoa do condenado, conforme dispõe o art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal; e art. 5º, inciso VIII da Lei nº 8.443/92, (...)

376. Na hipótese de má gestão e da existência de débito, o processo subsiste à morte do administrador, e as suas contas podem ser julgadas, mas não se poderá aplicar sanção ao falecido ou, se tiver sido aplicada e ainda não cumprida, será ela extinta (Acórdão nº 386/94, Ata nº 30/94; Decisão nº 91/95, Ata nº 14/95).

[...]

383. Considerando que as conclusões a que chegaram os auditores do Comando do Exército no TC Processo 000.787/2001-9, instaurado pelo Comando do Exército com a finalidade de quantificar os prejuízos e qualificar as irregularidades administrativas praticadas pelo Sr. Ferdinando de Araújo Milanez Cel. Eng. QEMA - Comandante do 3º BECnst, foram que o responsável praticou falhas de natureza formal na aplicação dos recursos, não se caracterizando em dano ao Erário;

Repito, por importante, que em que pese a ocorrência de possíveis impropriedades administrativas, destaco que a irregularidade ensejaria aplicação de multa por parte do TCE/AL, contudo, como a multa tem caráter personalíssimo a aplicação de sanção está prejudicada pelo evento morte.

Nesse padrão, diante da inviabilidade na aplicação de multa por esse Tribunal a mesma deve ser afastada.

Ante as considerações acima, ponderando os aparentes vícios na denúncia, voto:

I. Para afastar a aplicação da sanção e arquivar o processo, ante a impossibilidade de aplicação da multa, com base na inteligência do art. 5º, CLV, da CF/88, pelo falecimento do responsável.

É como voto.

ACÓRDÃO Nº 2- 223/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em arquivar dos autos, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões da 2ª **CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió/AL, 11 de maio de 2022.

Conselheiro Presidente e Relator **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador do Ministério Público de Contas **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

Iza Peixoto Toledo

Responsável pela Resenha

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Atos e Despachos

O GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE DESPACHOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 12.05.2022

PROCESSO TC/005777/2009
UNIDADE
INTERESSADO
ASSUNTO BALANÇO/BALANCETE - BALANÇO GERAL/PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para análise conclusiva, retornando, ao final, à conclusão do Conselheiro Relator, na forma do art. 57 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 03/2001.

PROCESSO TC/006089/2011
UNIDADE
INTERESSADO
ASSUNTO BALANÇO/BALANCETE - BALANÇO GERAL/PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para análise conclusiva, retornando, ao final, à conclusão do Conselheiro Relator, na forma do art. 57 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 03/2001.

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 13.05.2022

PROCESSO TC - 18807/2013
UNIDADE ATALAIA - PREV
INTERESSADO Sra. Ademirdes Ferreira Vasconcelos
ASSUNTO Aposentadoria Voluntária

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática (fls. 79/80) ao ATALAIA PREV, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

PROCESSO TC - 18876/2013
UNIDADE AL Previdência
INTERESSADO Sras. Rayane Marinho de Oliveira Ataíde e Magda Rayssa Bezerra Ataíde
ASSUNTO Pensão por ausência

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática (fls. 08/09) ao AL Previdência, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

PROCESSO TC - 7370/2010
UNIDADE IPREV - Maceió
INTERESSADO Sra. Josefa Graciliano da Silva
ASSUNTO Aposentadoria Voluntária

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática (fls. 177/178) ao IPREV - Maceió, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

PROCESSO TC - 13424/2016
UNIDADE Instituto Municipal de Previdência de Cacimbinhas
INTERESSADO Sra. Maria Lopes da Silva Melo
ASSUNTO Aposentadoria Voluntária

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas



cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática (fls. 63/64) ao Instituto Municipal de Previdência de Cacimbinhas, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

PROCESSO TC – 18357/2017
UNIDADE AL Previdência
INTERESSADO Sra. Gilvaneide Gomes Silva
ASSUNTO Pensão por Morte

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática (fls. 14/15) ao AL Previdência, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

PROCESSO TC – 3777/2019
UNIDADE Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro
INTERESSADO Sra. Maria de Lourdes Barbosa da Silva
ASSUNTO Aposentadoria Voluntária

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática (fls. 08/09) ao Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

PROCESSO TC – 12755/2017
UNIDADE AL Previdência
INTERESSADO Sra. Adeilsa Pereira Brandão
ASSUNTO Pensão por Morte

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática (fls. 08/09) ao AL Previdência, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

PROCESSO TC – 7198/2018
UNIDADE AL Previdência
INTERESSADO Sra. Lucineide Serafim Barbosa Torres e Francyne Barbosa Torres
ASSUNTO Pensão por Morte

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática (fls. 07/08) ao AL Previdência, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

PROCESSO TC – 10947/2013
UNIDADE ATALAIA PREV
INTERESSADO Sr. Benedito Ramos de Souza
ASSUNTO Aposentadoria Voluntária

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática (fls. 85/86) ao ATALAIA PREV, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

PROCESSO TC – 7537/2014
UNIDADE ATALAIA PREV
INTERESSADO Sr. Benedito Ramos de Souza
ASSUNTO Aposentadoria Voluntária

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática (fls. 81/82) ao ATALAIA PREV, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida

compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

PROCESSO TC – 8052/2004
UNIDADE Tribunal de Justiça de Alagoas
INTERESSADO Sra. Maria José Pimentel Cardoso de Oliveira
ASSUNTO Aposentadoria Voluntária

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática (fls. 85/86) ao Tribunal de Justiça de Alagoas, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

PROCESSO TC – 12067/2018
UNIDADE AL Previdência
INTERESSADO Sr. Brenno Cavalcante de Almeida
ASSUNTO Pensão por Morte

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática (fls. 08/09) ao AL Previdência, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

PROCESSO TC – 9881/2011
UNIDADE AL Previdência
INTERESSADO Sra. Regina de Fátima Momberg
ASSUNTO Aposentadoria por invalidez

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática (fls. 92/93) ao AL Previdência, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

PROCESSO TC – 2279/2009
UNIDADE AL Previdência
INTERESSADO Sr. Luiz Fragoso
ASSUNTO Pensão por Morte

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática (fls. 14/15) ao AL Previdência, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

PROCESSO TC/014199/2014
UNIDADE
INTERESSADO
ASSUNTO FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Considerando a aprovação do voto do relator originário Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na Sessão Ordinária Plenária do dia 03/05/2022; de ordem, encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Caio Cezar Secundino Acioly Lins

Responsável pela resenha

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NO DIA 11 DE MAIO DE 2022 NOS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO TC – 18807/2013
UNIDADE ATALAIA – PREV
INTERESSADO Sra. Ademirdes Ferreira Vasconcelos

ASSUNTO Aposentadoria Voluntária

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 0883/2013 referente ao pedido de aposentadoria voluntária da Sra. Ademirdes Ferreira Vasconcelos, CPF nº 351.888.804.82, matrícula nº 867, ocupante do cargo de Copeira, lotada na Secretaria Municipal de Administração, do quadro de servidores de Provedimento Efetivo do Poder Executivo Municipal, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, na forma do Art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da CF/88, que em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do(a) segurado(a) encontrou amparo à época no art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da CF/88:

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

3. Constata-se que foi expedido a Portaria Nº 081/2018, de 29 de maio de 2018, subscrito pelo Sr. José Humberto C. De Medeiros Júnior, Presidente do Atalaia – PREV à época, publicado no D.O.M. em 06/06/2018 (fls. 55); e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão).

4. Registra-se que, em decisão (Plenário 19.02.2020), o Supremo Tribunal Federal – STF, apreciando o TEMA 445 da REPERCUSSÃO GERAL, fixou a seguinte tese:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

5. Neste viés, instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas elaborou o PAR6PMPC-564/2022/RA (fls. 76/77), da lavra do Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, opinando pelo reconhecimento da decadência, em conformidade com a tese fixada pelo STF no TEMA 445 da REPERCUSSÃO GERAL, com o consequente registro do ato e remessa ao órgão de origem.

6. Destaca-se que o ato administrativo que concedeu a aposentadoria em foco revestiu-se de plena juridicidade, posto que o protocolo de entrada no TCE/AL é datado de 19/12/2013, ocorrendo, portanto, a estabilização das relações jurídicas envolvendo o beneficiário e o poder público em razão do transcurso do prazo quinquenal, de modo a obstar todo e qualquer tipo de deliberação ablativa ou retificadora por parte deste Tribunal de Contas, e impondo a necessidade de deferimento do seu registro, uma vez que a tese fixada em repercussão geral é de observância obrigatória.

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

8. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único – Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

CONCLUSÃO

9. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro da Portaria Nº 081/2018, de 29 de maio de 2018, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Ademirdes Ferreira Vasconcelos, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

ENCAMINHAMENTOS:

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de

Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao ATALAIA – PREV, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

II – A remessa dos autos do referido processo ao ATALAIA – PREV, uma vez que trata da vida funcional do servidor, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – Publique-se.

PROCESSO TC – 18876/2013

UNIDADE AL Previdência

INTERESSADO Sras. Rayane Marinho de Oliveira Ataíde e Magda Rayssa Bezerra Ataíde

ASSUNTO Pensão por ausência

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se dos processos administrativos nº 4799-3362/2013 e nº 4799-002292/2013, referente ao pedido do benefício de pensão por morte por parte da Sra. Rayane Marinho de Oliveira Ataíde, inscrita no CPF nº 106.783.684-57, na qualidade de filha menor e Sra. Magda Rayssa Bezerra Ataíde, inscrita no CPF nº 102.738.724-19, na qualidade de filha maior universitária, ambas do ex-segurado Sr. Willians Albuquerque Ataíde Santos, CPF nº 071.607.554-72, matrícula nº 0058629-3, Nº de ordem 0037644, da Secretaria de Estado da Defesa Social, integrante do Poder Executivo, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), veio a ser submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A Concessão deste Benefício de Pensão por Morte do(a) segurado(a) encontrou amparo à época no art. 40, §7º, I da CF/88:

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

3. Constata-se que foram expedidos dois atos de concessão em favor das filhas, Ato de Concessão de 17 de outubro de 2013, publicado no D.O.E. em 18/10/2013 (fls. 72) e o Ato de Concessão em 02 de dezembro de 2013, publicado no D.O.E. em 03/12/2013 (fl. 109), ambos subscritos pelo Sr. Marcelo Lourenço de Oliveira, Diretor-Presidente do AL Previdência à época; e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato de concessão em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões) e pelo Ministério Público de Contas, no PARECER N. 1982/2018/2ºPC/PB (fls. 05/06), por meio do qual opina pelo registro dos atos ora apreciados.

4. Destaca-se que o pleito formulado revestiu-se de legalidade, posto que as requerentes comprovaram por meio da Certidão de Nascimento (fls. 15 e 24) a qualidade de filhas, e por meio da sentença (fls. 10) a declaração de ausência do ex-segurado.

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis. Art.7º, Parágrafo único – Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e Pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº007/2018, DETERMINO o registro dos Atos de Concessão do Benefício de Pensão por Morte as Sras. Rayane Marinho de Oliveira Ataíde e Magda Rayssa Bezerra Ataíde, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

ENCAMINHAMENTOS

I – Conforme Portaria Nº 01, da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, de 10 de fevereiro 2021, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao AL Previdência e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão

de Origem do segurado, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao AL Previdência, visto que se trata da vida funcional do servidor, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – Publique-se.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO TC – 7370/2010
UNIDADE IPREV – Maceió
INTERESSADO Sra. Josefa Graciliano da Silva
ASSUNTO Aposentadoria Voluntária

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se o presente processo acerca do pedido de aposentadoria Voluntária da Sra. Josefa Graciliano da Silva, CPF nº 071.608.604-0, matrícula nº 7268-0, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com proventos integrais, de acordo com o art. 6º da EC nº 41/2003, que em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) segurado(a) encontrou amparo à época no art. 6º da EC nº 41/2003, razão pela qual resta assegurado o DIREITO À PARIDADE:

(EC 41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

3. Constata-se que foi expedida a Portaria Nº 035, de 31 de janeiro de 2020 (fls. 161), subscrito pela Sra. Fabiana Tolêdo Vanderlei de Azevedo, Diretora-presidente do IPREV – Maceió à época, publicada no D.O.M. em 03/02/2020 (fls. 162); e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão).

4. Registra-se ainda que, em decisão (Plenário 19.02.2020), o Supremo Tribunal Federal – STF, apreciando o TEMA 445 da REPERCUSSÃO GERAL, fixou a seguinte tese:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

5. Neste viés, instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas elaborou o PARECER N.1452/2020/6ºPC/PB (fls. 173/174), da lavra do Procurador Pedro Barbosa Neto, opinando pelo reconhecimento da decadência, em conformidade com a tese fixada pelo STF no TEMA 445 da REPERCUSSÃO GERAL, com o consequente registro do ato e remessa ao órgão de origem.

6. Destaca-se que o ato administrativo que concedeu a aposentadoria em foco revestiu-se de plena juridicidade, posto que o protocolo de entrada no TCE/AL é datado de 04/06/2010, ocorrendo, portanto, a estabilização das relações jurídicas envolvendo o beneficiário e o poder público em razão do transcurso do prazo quinquenal, de modo a obstar todo e qualquer tipo de deliberação ablativa ou retificadora por parte deste Tribunal de Contas, e impondo a necessidade de deferimento do seu registro, uma vez que a tese fixada em repercussão geral é de observância obrigatória.

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, “b”, da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

8. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único – Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

CONCLUSÃO

9. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro da Portaria Nº 035, de 31 de janeiro de 2020, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Josefa Graciliano da Silva, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

ENCAMINHAMENTOS:

I - Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao IPREV - Maceió, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III - A remessa dos autos do referido processo ao IPREV - Maceió, uma vez que trata da vida funcional da servidora, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - Publique-se.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO TC – 13424/2016
UNIDADE Instituto Municipal de Previdência de Cacimbinhas
INTERESSADO Sra. Maria Lopes da Silva Melo
ASSUNTO Aposentadoria Voluntária

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se o presente processo acerca do pedido de aposentadoria voluntária da Sra. Maria Lopes da Silva Melo, CPF nº 408.773.294-00, matrícula nº 281, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com proventos integrais, nos termos do art. 6º da EC nº 41/2003, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) segurado(a) encontrou amparo à época no art. Art. 6º da EC nº 41/2003, razão pela qual resta assegurado o DIREITO À PARIDADE:

(EC 41/2003) – Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

3. Constata-se que foi expedida a Portaria IMPREC Nº 09/2021, de 20 de julho de 2021, subscrito pelo Sr. Hugo Wanderley Cajú, Prefeito de Cacimbinhas à época, com ato publicado no D.O.M. em 22/07/2021; e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão).

4. Registra-se ainda que, em decisão (Plenário 19.02.2020), o Supremo Tribunal Federal – STF, apreciando o TEMA 445 da REPERCUSSÃO GERAL, fixou a seguinte tese:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

5. Neste viés, instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas elaborou o PAR6PMPC-941/2022/RA (fls. 60/61), da lavra do Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, opinando pelo reconhecimento da decadência, em conformidade com a tese fixada pelo STF no TEMA 445 da REPERCUSSÃO GERAL, com o consequente registro do ato e remessa ao órgão de origem.

6. Destaca-se que o ato administrativo que concedeu a aposentadoria em foco revestiu-se de plena juridicidade, posto que o protocolo de entrada no TCE/AL é datado de 29/11/2016, ocorrendo, portanto, a estabilização das relações jurídicas envolvendo o beneficiário e o poder público em razão do transcurso do prazo quinquenal, de modo a obstar todo e qualquer tipo de deliberação ablativa ou retificadora por parte deste Tribunal de Contas, e impondo a necessidade de deferimento do seu registro, uma vez que a tese fixada em repercussão geral é de observância obrigatória.

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, “b”, da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

8. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis. Art. 7º, Parágrafo único – Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

CONCLUSÃO

9. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro da Portaria IMPREC Nº 09/2021, de 20 de julho de 2021, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Maria Lopes da Silva Melo, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

ENCAMINHAMENTOS:

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao Instituto Municipal de Previdência de Cacimbinhas e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao Instituto Municipal de Previdência de Cacimbinhas, que trata da vida funcional da servidora, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – Publique-se.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO TC – 18357/2017
UNIDADE AL Previdência
INTERESSADO Sra. Gilvaneide Gomes Silva
ASSUNTO Pensão por Morte

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 4799.3701/2017, referente ao pedido do benefício de pensão por morte por parte da Sra. Gilvaneide Gomes Silva, CPF nº 008.416.714-94, na qualidade de companheira do ex-segurado, Sr. Gilvan Bispo dos Santos, inscrito no CPF sob o nº 383.773.144-87, matrícula nº 62579-5, lotado na Polícia Militar de Alagoas, integrante do Poder Executivo, que em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), veio a ser submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A Concessão deste Benefício de Pensão por Morte do(a) segurado(a) encontrou amparo à época no art. 40, §7º, inciso I, da CF/88 c/c o art. 71, inciso I, da Lei Estadual nº 7.751/2015:

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

(Lei Estadual nº 7.751/2015) Art. 71. A concessão e o cálculo das aposentadorias e dos benefícios de pensão deverão observar as regras estabelecidas na Constituição Federal, na legislação de regência, e nas leis estaduais, tendo por base a situação funcional de cada segurado, em especial no que toca aos seus direitos adquiridos.

§ 1º O valor da pensão previdenciária será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

3. Constata-se que foi expedido o Ato de Concessão em 04 de dezembro de 2017, subscrito pelo Sr. Roberto Moisés dos Santos, Diretor-Presidente do AL Previdência à época, publicado no D.O.E. em 05/12/2017 (fls. 54); e que o demonstrativo dos proventos, acostado aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato de Concessão em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões) e pelo Ministério Público de Contas, no PAR-6PMPC-948/2022/RA (fls. 05), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que o requerente comprovou meio da sentença homologatória de união estável (fls. 06), e a Certidão de Óbito do ex-segurado (fls. 09).

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões,

para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, “b”, da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, reforma e pensão, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art. 7º, Parágrafo único – Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e Pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro do Ato de Concessão do Benefício de Pensão por Morte a beneficiária Sra. Gilvaneide Gomes Silva, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

ENCAMINHAMENTOS

I – Conforme Portaria Nº 01, da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, de 10 de fevereiro 2021, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao AL Previdência e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do segurado, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao AL Previdência, visto que se trata da vida funcional do servidor, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – Publique-se.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO TC – 3777/2019
UNIDADE Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro
INTERESSADO Sra. Maria de Lourdes Barbosa da Silva
ASSUNTO Aposentadoria Voluntária

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 0312017/2018, referente ao pedido do benefício de pensão por morte por parte da Sra. Maria de Lourdes Barbosa da Silva, CPF nº 563.770.104-00, na qualidade de companheira do ex-segurado Sr. Roberval da Silva, inscrito no CPF sob o nº 391.068.024-00, ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, da Secretaria Municipal de Infraestrutura, integrante do Poder Executivo Municipal, que em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), veio a ser submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A Concessão deste Benefício de Pensão por Morte do(a) segurado(a) encontrou amparo à época no art. 40, §7º, inciso I, da CF/88: (CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

3. Constata-se que foi expedido a Portaria Nº 785, de 02 de maio de 2018 (fls. 41), subscrito pelo Sr. Cláudio Roberto Ayres da Costa, Prefeito de Marechal Deodoro à época, publicada no D.O.E. em 10/04/2019; e que o demonstrativo dos proventos, acostado aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato de Concessão em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões) e pelo Ministério Público de Contas, no PAR-6PMPC-632/2022/RA (fls. 05), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que o requerente comprovou meio da sentença declaratória de união estável (fls. 03/04), e a Certidão de Óbito do ex-segurado (fls. 08).

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, “b”, da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais,

poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, reforma e pensão, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único – Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e Pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº007/2018, DETERMINO o registro da Portaria Nº 785, de 02 de maio de 2018, que concedeu o Benefício de Pensão por Morte a Sra. Maria de Lourdes Barbosa da Silva, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

ENCAMINHAMENTOS:

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro, uma vez que trata da vida funcional da servidora, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – Publique-se.

PROCESSO TC – 12755/2017
UNIDADE AL Previdência
INTERESSADO Sra. Adeilsa Pereira Brandão
ASSUNTO Pensão por Morte

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 4799-3956/2017, referente ao pedido do benefício de pensão por morte por parte da Sra. Adeilsa Pereira Brandão, CPF nº 007.787.994-50, na qualidade de esposa do exsegurado Sr. Rubens Canuto Brandão, inscrito no CPF sob o nº 034.335.014-91, matrícula nº 18209-5, Nº de Ordem 43149, inativado no cargo de professor, da Secretaria de Estado da Educação, integrante do Poder Executivo, que em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A Concessão do Benefício de Pensão por Morte do(a) segurado(a) encontrou amparo à época no art. Art. 40, §7º, I da CF/88:

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

3. Constata-se que foi expedido no Ato de concessão de 31 de julho de 2017, subscrito pelo Sr. Roberto Moisés dos Santos, Diretor-Presidente do AL Previdência à época, publicado no D.O.E. em 02/08/2017 (fls. 23); e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato de Concessão em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões) e pelo Ministério Público de Contas, no PAR-6PMPC-913/2022/RS (fls. 06), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que a requerente comprovou a qualidade de esposa por meio da Cópia de certidão de casamento (fls. 07), bem como anexou aos autos a Certidão de Óbito do ex-segurado (fls. 09).

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, reforma e pensão, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único – Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e Pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro do Ato de concessão de 31 de julho de 2017, que concedeu o benefício de pensão por morte a Sra. Adeilsa Pereira Brandão, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

ENCAMINHAMENTOS:

I - Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao AL Previdência, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III - A remessa dos autos do referido processo ao AL Previdência, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – Publique-se.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO TC – 7198/2018
UNIDADE AL Previdência
INTERESSADO Sra. Lucineide Serafim Barbosa Torres e Francyne Barbosa Torres
ASSUNTO Pensão por Morte

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 4799-3041/2018, referente ao pedido do benefício de pensão por morte por parte da Sra. Lucineide Serafim Barbosa Torres, CPF nº 039.773.324-06, na qualidade de esposa do ex-segurado, e da Sra. Francyne Barros Torres, CPF nº 134.050.274-70, na qualidade de Filha menor de 21 (vinte um) do ex-segurado Sr. Francisco Torres da Silva, inscrito no CPF sob o nº 165.000.084-72, matrícula nº 71428-3, Nº de Ordem 38405, no cargo de agente policial motorista, da Polícia Militar de Alagoas, integrante do Poder Executivo, que em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), veio a ser submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A Concessão deste Benefício de Pensão por Morte do(a) segurado(a) encontrou amparo à época no art. 40, §7º, inciso I, da CF/88:

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

3. Constata-se que foi expedido o Ato de Concessão em 03 de maio de 2018, subscrito pelo Sr. Roberto Moisés dos Santos, Diretor-Presidente do AL Previdência à época, publicado no D.O.E. em 04/05/2018; e que o demonstrativo dos proventos, acostado aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato de Concessão em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões) e pelo Ministério Público de Contas, no PAR-6PMPC-909/2022/RS (fls. 05), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que as requerentes comprovaram por meio da certidão de casamento (fls. 07) e da certidão de nascimento (fls. 06), a qualidade de esposa e filha do ex-segurado, bem como anexaram aos autos a Certidão de Óbito do ex-segurado (fls. 10).

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, reforma e pensão, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único – Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente

o registro do ato de aposentadoria e Pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro do Ato de concessão expedido em 03 de maio de 2018, que concedeu o benefício de pensão por morte as Sras. Lucineide Serafim Barbosa Torres e Francyne Barbosa Torres, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

ENCAMINHAMENTOS

I – Conforme Portaria Nº 01, da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, de 10 de fevereiro 2021, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao AL Previdência e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do segurado, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao AL Previdência, visto que se trata da vida funcional do servidor, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – Publique-se.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO TC – 10947/2013
UNIDADE ATALAIA PREV
INTERESSADO Sr. Benedito Ramos de Souza
ASSUNTO Aposentadoria Voluntária

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 4656/2012 referente ao pedido de aposentadoria voluntária do Sr. Benedito Ramos de Souza, CPF nº 301.824.254-87, matrícula 919, ocupante do cargo de Gari, lotada na Secretaria Municipal de Administração, integrante do Poder Executivo, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, na forma do Art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da CF/88, que em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do(a) segurado(a) encontrou amparo à época no Art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da CF/88:

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

3. Constata-se que foi expedido a Portaria Nº 066/2018, de 27 de abril de 2018 (fls. 62), subscrito pelo Sr. Francisco Luiz de Albuquerque, Prefeito de Atalaia à época, com ato publicado no D.O.M. em 08/05/18; e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com a Reforma por Incapacidade Definitiva em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) (fls. 81).

4. Registra-se que, em decisão (Plenário 19.02.2020), o Supremo Tribunal Federal – STF, apreciando o TEMA 445 da REPERCUSSÃO GERAL, fixou a seguinte tese:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

5. Neste viés, instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas elaborou o PAR6PMPC-567/2022/RA (fls. 82/83), da lavra do Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, opinando pelo reconhecimento da decadência, em conformidade com a tese fixada pelo STF no TEMA 445 da REPERCUSSÃO GERAL, com o consequente registro do ato e remessa ao órgão de origem.

6. Destaca-se que o ato administrativo que concedeu a aposentadoria em foco reveste-se de plena juridicidade, posto que o protocolo de entrada no TCE/AL é datado de 01/08/2013, ocorrendo, portanto, a estabilização das relações jurídicas envolvendo o beneficiário e o poder público em razão do transcurso do prazo quinquenal, de modo a obstar todo e qualquer tipo de deliberação ablativa ou retificadora por parte deste Tribunal de Contas, e impondo a necessidade de deferimento do seu registro, uma vez que a tese fixada em repercussão geral é de observância obrigatória.

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL)

8. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis. Art.7º, Parágrafo único – Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

CONCLUSÃO

9. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro da Portaria Nº 066/2018, de 27 de abril de 2018, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. Benedito Ramos de Souza, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

ENCAMINHAMENTOS:

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao ATALAIA PREV, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao ATALAIA PREV, que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – Publique-se.

PROCESSO TC – 7537/2014
UNIDADE ATALAIA PREV
INTERESSADO Sr. Benedito Ramos de Souza
ASSUNTO Aposentadoria Voluntária

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 2307/2013 referente ao pedido de aposentadoria voluntária da Sra. Janice Gomes Alves, CPF nº 925.610.554-34, matrícula 159, ocupante do cargo de Servicial, lotada na Secretaria Municipal de Educação, integrante do Poder Executivo, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, na forma do Art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da CF/88, que em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do(a) segurado(a) encontrou amparo à época no Art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da CF/88:

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

3. Constata-se que foi expedido a Portaria Nº 058/2018, de 09 de abril de 2018 (fls. 57), subscrito pelo Sr. Francisco Luiz de Albuquerque, Prefeito de Atalaia à época, com ato publicado no D.O.M. em 13/04/18 (fls. 58); e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com a Reforma por Incapacidade Definitiva em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) (fls. 77).

4. Registra-se que, em decisão (Plenário 19.02.2020), o Supremo Tribunal Federal – STF, apreciando o TEMA 445 da REPERCUSSÃO GERAL, fixou a seguinte tese: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

5. Neste viés, instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas elaborou o PAR6PMPC-566/2022/RA (fls. 78/79), da lavra do Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, opinando pelo reconhecimento da decadência, em conformidade com a tese

fixada pelo STF no TEMA 445 da REPERCUSSÃO GERAL, com o consequente registro do ato e remessa ao órgão de origem.

6. Destaca-se que o ato administrativo que concedeu a aposentadoria em foco reveste-se de plena juridicidade, posto que o protocolo de entrada no TCE/AL é datado de 09/06/2014, ocorrendo, portanto, a estabilização das relações jurídicas envolvendo o beneficiário e o poder público em razão do transcurso do prazo quinquenal, de modo a obstar todo e qualquer tipo de deliberação ablativa ou retificadora por parte deste Tribunal de Contas, e impondo a necessidade de deferimento do seu registro, uma vez que a tese fixada em repercussão geral é de observância obrigatória.

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL)

8. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único – Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

CONCLUSÃO

9. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro da Portaria Nº 058/2018, de 09 de abril de 2018, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Janice Gomes Alves, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

ENCAMINHAMENTOS:

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao ATALAIA PREV, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao ATALAIA PREV, que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – Publique-se.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO TC – 8052/2004
UNIDADE Tribunal de Justiça de Alagoas
INTERESSADO Sra. Maria José Pimentel Cardoso de Oliveira
ASSUNTO Aposentadoria Voluntária

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 06436-9.2003.001 referente ao pedido de aposentadoria voluntária da Sra. Maria José Pimentel Cardoso de Oliveira, inscrita no CPF nº 133.411.974-00, matrícula nº 40.683-0, ocupante do cargo de escrevente da Comarca da Capital, do Tribunal de Justiça, integrante do Poder Judiciário, com proventos calculados na proporção de 85%(oitenta e cinco por cento), nos termos do art. 8º, §1º, inciso I e II, da EC nº 20/98, que em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A aposentadoria voluntária do(a) segurado(a) encontrou amparo à época no art. 8º, §1º, inciso I e II, da EC nº 20/98:

(EC 20/1998) – Art. 8º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, § 3º, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação desta Emenda, quando o servidor, cumulativamente: § 1º – O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II – os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

3. Constata-se que foi expedido o Ato n.º 359, de 23 de agosto de 2016, subscrito pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas à época, Sr. João Luiz Azevedo

Lessa, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 24/08/2016 (fls. 146), que retificou o Ato n.º 379 de 27/07/2007; e que os comprovantes que instruem o presente processo de concessão de aposentadoria foram apreciados pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão), consoante às fls. 03 do processo TC 9716/2016, que, em ato contínuo, encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas para análise e providências cabíveis.

4. Registra-se que, em decisão (Plenário 19.02.2020), o Supremo Tribunal Federal – STF, apreciando o TEMA 445 da REPERCUSSÃO GERAL, fixou a seguinte tese:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

5. Neste viés, instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas elaborou o PARECER n. 4086/2017/6ºPC/ (fls. 81/82), da lavra do Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinando pelo reconhecimento da decadência, dos princípios da segurança jurídica e da duração razoável do processo, com o consequente registro do ato e remessa ao órgão de origem.

6. Destaca-se que o ato administrativo que concedeu a aposentadoria em foco reveste-se de plena juridicidade, posto que o protocolo de entrada no TCE/AL é datado de 09/07/2004, ocorrendo, portanto, a estabilização das relações jurídicas envolvendo o beneficiário e o poder público em razão do transcurso do prazo quinquenal, de modo a obstar todo e qualquer tipo de deliberação ablativa ou retificadora por parte deste Tribunal de Contas, e impondo a necessidade de deferimento do seu registro, uma vez que a tese fixada em repercussão geral é de observância obrigatória.

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

8. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único - Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

CONCLUSÃO

9. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro do Ato n.º 359, de 23 de agosto de 2016, que concedeu a aposentadoria voluntária a Sra. Maria José Pimentel Cardoso de Oliveira, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

ENCAMINHAMENTOS:

I - Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao Tribunal de Justiça de Alagoas, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III - A remessa dos autos do referido processo ao Tribunal de Justiça de Alagoas, uma vez que trata da vida funcional da servidora, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - Publique-se.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO TC – 12067/2018
UNIDADE AL Previdência
INTERESSADO Sr. Brenno Cavalcante de Almeida
ASSUNTO Pensão por Morte

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 4799-4578/2018, referente ao pedido do benefício de pensão por morte por parte do Sr. Brenno Cavalcante de Almeida, inscrito no CPF nº 119.947.184-47, na qualidade de menor sob tutela da ex-segurada Sra. Elza Paes Gitahy Silva, CPF nº 911.738.764-72, matrícula nº 11037-0, Nº de Ordem 41144, inativa da Secretaria de Estado da Fazenda de Alagoas, integrante do Poder Executivo, que em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), veio a ser submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A Concessão deste Benefício de Pensão por Morte do(a) segurado(a) encontrou amparo à época no art. 40, §7º, I da CF/88 c/c o art. 71, §1º, I da Lei Estadual nº 7.751/2015:

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado

regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

(Lei Estadual nº 7.751/2015) Art. 71. A concessão e o cálculo das aposentadorias e dos benefícios de pensão deverão observar as regras estabelecidas na Constituição Federal, na legislação de regência, e nas leis estaduais, tendo por base a situação funcional de cada segurado, em especial no que toca aos seus direitos adquiridos.

§ 1º O valor da pensão previdenciária será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

3. Consta-se que foi expedido o Ato de Concessão em 31 de julho de 2018, subscrito pelo Sr. Roberto Moisés dos Santos, Diretor-Presidente do AL Previdência à época, publicado no D.O.E. em 01/08/2018 (fls. 37); e que o demonstrativo dos proventos, acostado aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato Aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões) e pelo Ministério Público de Contas, no PARECER n.3332/2019/6ºPC/RA (fl. 06), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que a requerente comprovou por meio de cópia da sentença judicial (fls.12/14) a qualidade de menor sob tutela de ascendente, e a certidão de óbito da ex-segurada (fls. 10).

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, “b”, da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único – Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e Pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº007/2018, DETERMINO o registro do Ato de Concessão do Benefício de Pensão por Morte ao Sr. Brenno Cavalcante de Almeida, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

ENCAMINHAMENTOS

I – Conforme Portaria Nº 01, da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, de 10 de fevereiro 2021, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao AL Previdência e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do segurado, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao AL Previdência, visto que se trata da vida funcional do servidor, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – Publique-se.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO TC – 9881/2011
UNIDADE AL Previdência
INTERESSADO Sra. Regina de Fátima Momborg
ASSUNTO Aposentadoria por invalidez

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 1700-37241/2010 referente ao pedido de aposentadoria por invalidez da Sra. Regina de Fátima Momborg, inscrita no CPF nº 129.368.804-59, matrícula nº 80.679-0, ocupante do cargo de professor, do Quadro do Magistério Público Estadual, integrante do Poder Executivo, com proventos proporcionais, sobre a jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, nos termos do Art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal c/c art. 6º-A da EC nº 41/2003, que em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A Concessão da Aposentadoria por Invalidez com proventos proporcionais do(a) segurado(a) encontrou amparo à época no art. Art. 40, §1º, I, da CF/88 c/c o art. 6º-A da EC nº 41/2003:

(CF/ 88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

(EC Nº 41/2003) Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)

3. Consta-se que foi expedido o Decreto Estadual nº 12.684, de 27 de abril de 2011, subscrito pelo Governador do Estado de Alagoas à época, Sr. Teotônio Vilela Filho, publicado no D.O.E. em 28/04/2011 (fls. 36); e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o ato aposentatório em foco, segundo atestado tacitamente pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão).

4. Registra-se que, em decisão (Plenário 19.02.2020), o Supremo Tribunal Federal – STF, apreciando o TEMA 445 da REPERCUSSÃO GERAL, fixou a seguinte tese:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

5. Neste viés, instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas elaborou o PARECER n.1548/2020/6ºPC/SM (fls. 89/90), da lavra da Procuradora Stella de Barros Lima Mero, opinando pelo reconhecimento da decadência, em conformidade com a tese fixada pelo STF no TEMA 445 da Repercussão Geral, com o consequente registro do ato e remessa ao órgão de origem.

6. Destaca-se que o ato administrativo que concedeu a aposentadoria em foco reveste-se de plena juridicidade, posto que o protocolo de entrada no TCE/AL é datado de 13/07/2011, ocorrendo, portanto, a estabilização das relações jurídicas envolvendo o beneficiário e o poder público em razão do transcurso do prazo quinquenal, de modo a obstar todo e qualquer tipo de liberação ablativa ou retificadora por parte deste Tribunal de Contas, e impondo a necessidade de deferimento do seu registro, uma vez que a tese fixada em repercussão geral é de observância obrigatória.

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, “b”, da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

8. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis. Art.7º, Parágrafo único - Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

CONCLUSÃO

9. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro do Decreto Estadual nº 12.684, de 27 de abril de 2011, que concedeu aposentadoria por invalidez a Sra. Regina de Fátima Momborg, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

ENCAMINHAMENTOS:

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao AL Previdência, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao AL Previdência, uma vez que trata da vida funcional da servidora, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – Publique-se.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO TC – 2279/2009
UNIDADE AL Previdência
INTERESSADO Sr. Luiz Fragoso
ASSUNTO Pensão por Morte

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 1700-05101/2008, referente ao pedido do benefício de pensão por morte por parte do Sr. Luiz Fragoso, inscrito no CPF nº 039.823.514-72, na qualidade de esposo da ex-segurada Sra. Lourdes Farias Fragoso, CPF nº 088.411.364-72, matrícula nº 724-2, da Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas – UNCISAL, integrante do Poder Executivo, que em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), veio a ser submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A Concessão deste Benefício de Pensão por Morte do(a) segurado(a) encontrou amparo à época no art. 2º, II da Lei Estadual nº 6.288/2002 c/c o art. 40, §7º, inciso I, da CF/88:

(Lei Estadual nº 6.288/2002) Art. 2º A Secretaria Executiva de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio, tem por finalidade:

II – conceder, a todos os seus segurados e respectivos dependentes, os benefícios previstos nesta lei.

§ 1º Após o processamento no âmbito da Secretaria Executiva de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio, as aposentadorias voluntárias, compulsórias ou por invalidez, as reformas e as reservas remuneradas serão formalmente concedidas ou indeferidas pelos Chefes do Poder Executivo, do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas.

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

3. Constata-se que foi expedido o Ato de Concessão em 28 de julho de 2008, subscrito pelo Sr. João Carlos Rocha de Barros, Secretário de Estado Adjunto à época, com ato publicado no D.O.E. em 07/08/2008 (fls. 28); segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões) no ato de concessão de pensão o nome do ex-segurado estaria incompleto, solicitando a retificação.

4. Registra-se que, em decisão (Plenário 19.02.2020), o Supremo Tribunal Federal – STF, apreciando o TEMA 445 da REPERCUSSÃO GERAL, fixou a seguinte tese:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

5. Neste viés, instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas elaborou o PARECER N.3447/2016/2ªPC/PB, da lavra do Procurador Pedro Barbosa Neto, opinando pelo reconhecimento da decadência, dos princípios da segurança jurídica e da duração razoável do processo, com o consequente registro do ato e remessa ao órgão de origem.

6. Destaca-se que o ato administrativo que concedeu o benefício de pensão por morte reveste-se de plena juridicidade, posto que o protocolo de entrada no TCE/AL é datado de 06/03/2009, ocorrendo, portanto, a estabilização das relações jurídicas envolvendo o beneficiário e o poder público em razão do transcurso do prazo quinquenal, de modo a obstar todo e qualquer tipo de deliberação ablativa ou retificadora por parte deste Tribunal de Contas, e impondo a necessidade de deferimento do seu registro, uma vez que a tese fixada em repercussão geral é de observância obrigatória.

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, “b”, da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

8. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único - Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

CONCLUSÃO

9. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e Pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo

único, da Resolução Normativa nº007/2018, DETERMINO o registro do Ato de Concessão do Benefício de Pensão por Morte ao beneficiário Sr. Luiz Fragoso, na qualidade de esposo da ex-segurada Sra. Lourdes Farias Fragoso, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

ENCAMINHAMENTOS

I – Conforme Portaria Nº 01, da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, de 10 de fevereiro 2021, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao AL Previdência e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do segurado, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao AL Previdência, visto que se trata da vida funcional do servidor, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – Publique-se.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Caio Cezar Secundino Acioly Lins

Responsável pela resenha

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros**Decisão Monocrática**

A CONSELHEIRA SUBSTITUTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NO DIA 04/05/2022, NO SEGUINTE PROCESSO:

PROCESSO	TC 7269/2014
UNIDADE	Fundo Municipal de Saúde de Minador do Negrão
RESPONSÁVEL	Lousiana Barros Nunes, CPF: 046.423.874-98
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa

Decisão Monocrática Nº 11/2022 – GCSARRSC

DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES PELA GESTORA. MANIFESTAÇÃO APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO. NÃO ACOLHIMENTO.

I – RELATÓRIO

1. Versam os autos sobre o encaminhamento do Memorando Circular nº 446/2014 – FUNCONTAS, documento que noticia o não envio no prazo regulamentar a esta Corte da 2ª Remessa do SICAP/2013 que corresponde às obrigações referentes aos meses de março e abril de 2013, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 002/2010.

2. Em razão do não envio dos documentos, a Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Minador do Negrão, **Sra. Lousiana Barros Nunes, CPF: 046.423.874-98**, foi devidamente notificada através do Ofício nº 1305/2014 – FUNCONTAS, em 14/08/2014, consoante se observa do AR colacionado aos autos, para que, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, apresentasse manifestação sobre os fatos descritos no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Em 22/08/2014, a Gestora apresentou manifestação, na qual se restringiu a admitir o envio intempestivo das informações, alegando que o atraso se deu em virtude de problemas gerados pelo Sistema SICAP no momento do envio.

4. Os autos seguiram ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer nº 2328/2014/2ªPC/RA, pelo não acolhimento da defesa prévia apresentada e a consequente aplicação da sanção pecuniária.

5. Submetidos os autos ao Pleno desta Corte de Contas em 24/03/2015, foi aprovado o Acórdão nº 092/2015, pela aplicação de multa de 100 UPFALs à Gestora.

6. Irresignada com a decisão, a Gestora apresentou manifestação, recebida como Recurso de Reconsideração em face do Acórdão nº 092/2015, na qual apenas alegou que não tinha condições financeiras de efetuar o recolhimento da multa.

7. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou através do Parecer nº 5329/2016/2ªPC/ PB, no qual opinou pelo não acolhimento do Recurso apresentado.

8. O Recurso foi apreciado pelo Pleno desta Corte de Contas, em Sessão do dia 13/03/2018, e por Decisão Simples foi admitido e não provido, mantendo o Acórdão nº 092/2015 em todos os seus termos.

9. Em 28/07/2020, foi expedido o Ofício nº 316/2020-FUNCONTAS, para dar ciência à Gestora da decisão, que consoante AR colacionado aos autos, recebeu a comunicação em 24/09/2020.

10. A Gestora apresentou manifestação nos autos, na qual alegou a ocorrência de prescrição intercorrente, pleiteando a anulação da pena pecuniária imposta.

11. Os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas que se manifestou no Parecer nº 309/2022/EP, afirmando que não houve comprovação da alegação de prescrição intercorrente, opinando pelo não acolhimento da defesa apresentada, com a consequente aplicação da sanção pecuniária correspondente.

12. É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

13. Tratam os autos da análise da manifestação apresentada pela Gestora, após o julgamento do Recurso de Reconsideração não provido por esta Corte em julgamento realizado em 13/03/2018, e sua notificação para efetuar o recolhimento da multa aplicada.

14. Forçoso destacar que a nova manifestação da parte sequer foi apresentada como recurso, razão pela qual não existiria a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal ao caso, uma vez que também não foram cumpridos os três requisitos necessários para utilização da hipótese, quais sejam, a dúvida objetiva quanto à natureza jurídica da decisão recorrida, a inexistência de erro grosseiro, a interposição do recurso equivocado dentro do prazo do recurso correto.

15. Ademais, a Gestora, quando da apresentação de sua manifestação inicial nos autos, confessou seu atraso, alegando dificuldades na adequação do sistema de contabilidade, posteriormente, em seu Recurso de Reconsideração, limitou-se a afirmar que não teria condições financeiras para arcar com a multa aplicada, deixando de proceder as alegações que pudessem afastar a aplicação da multa no momento oportuno.

III – CONCLUSÃO

16. Ante o exposto, **DECIDO**:

16.1 NÃO ACOLHER a manifestação apresentada, considerando que já houve Recurso de Reconsideração apreciado por esta Corte de Contas;

16.2 ENCAMINHAR os autos ao FUNCONTAS, para dar cumprimento ao artigo 23 da Resolução Normativa nº 008/2020 desta Corte;

16.3 DAR CONHECIMENTO com cópia desta decisão à Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Minador do Negrão, em exercício no ano de 2013, **Sra. Lousiana Barros Nunes, CPF: 046.423.874-98**;

16.4 DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários, inclusive para atribuir os efeitos do artigo 100, § 4º da Resolução Normativa nº 003/2001 (RI.TCE/AL).

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** - Relatora

(Art. 1º, I da Resolução nº 005/2018 de 17/07/2018)

JÉSSICA LUANA SILVA DE LIMA

Matrícula nº 78.328-5

Responsável pela resenha

Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Acórdão

EM SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA DO DIA 03/05/2022 FOI APROVADO O SEGUINTE VOTO RELATADO PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO MACIEL

Processo:	TC/AL nº 1779/2020
Denunciante:	Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas
Denunciados:	Sr. Cláudio Alexandre Ayres da Costa – Secretário da Saúde do Estado de Alagoas (exercício de 2020); Sr. Leopoldo César Amorim Pedrosa – Prefeito do Município de Maribondo (exercício de 2020); Sr. Antônio Marcos Marques da Silva – Controlador Interno do Município de Maribondo (exercício de 2020)
Assunto:	Denúncia

Acórdão nº: 1- 421 /2022

DENÚNCIA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. SERVIDOR DA SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos, decidi a Primeira Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, aprovar o voto do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel nos seguintes termos:

1. não conhecer da presente denúncia, uma vez que não preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 191 da Resolução nº 003/2001 – RITCE/AL;

2. dar ciência desta decisão ao denunciante e aos denunciados;

3. publicar esta decisão ao Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL;

4. arquivar os presentes autos;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS - Plenário, Maceió, 03 de maio de 2022.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE – Presidente

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL – Relator

Procurador de Contas GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS – MPC/AL

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Bruno Farias da Fonseca

Responsável pela resenha

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SÉRGIO RICARDO MACIEL, PROFERIU AS SEGUINTE DECISÕES:

Processo:	TC/AL nº 12212/2014
Origem:	FUNCONTAS
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Penedo/AL
Responsável:	Március Beltrão Siqueira – Gestor da Prefeitura Municipal de Penedo/AL no ano de 2013
Assunto:	Aplicação de multa

SICAP. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 002/2010. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

RECONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA TCE/AL N. 01/2019. ARQUIVAMENTO.

I – Relatório

Trata-se de comunicação de origem do Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas – FUNCONTAS atuada em 18/09/2014, informando o descumprimento da obrigação estabelecida na Instrução Normativa nº 002/2010 pelo gestor da Prefeitura Municipal de Penedo/AL no ano de 2013.

Segundo expediente FUNCONTAS, o gestor da prefeitura municipal de Penedo/AL não enviou no prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 002/2010 as informações e dados exigidos pelo SICAP referentes à 6ª remessa, que correspondem às obrigações dos meses de novembro e dezembro de 2013.

O responsável foi regularmente citado para que apresentasse razões de defesa, porém não se manifestou acerca da irregularidade.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL se manifestou nos autos por meio do Parecer nº 105/2018/1ª PC/RS/DPS.

Após pronunciamento do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, os autos vieram a este Relator.

II – Competência

A competência do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL para apreciação da matéria está estabelecida, entre outras normas, no art. 1º, incisos II, V, XI e § 1º da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, incisos III, XIV e XXI da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

III – Fundamentos

Inicialmente destaco o advento da Resolução Normativa nº 003/2019, norma regulamentar de natureza processual desta Corte de Contas que dispõe sobre o reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito do TCE/AL.

De acordo com art. 1º da Resolução Normativa nº 003/2019, o relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet de Contas, a prescrição da ação punitiva prevista no art. 1º Lei nº 9.873/1999.

Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

A esse respeito, o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas editou a Súmula TCE/AL nº 01, publicada no DOE.TCE/AL de 19/03/2019, com seguinte teor:

Súmula TCE/AL Nº 01/2019:

“O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”

No caso sob exame, o termo inicial para a contagem da prescrição da pretensão punitiva por este Tribunal de Contas corresponde ao primeiro dia após o prazo final para envio da remessa de dados e informações ao TCE/AL, ou seja, dia 01 de janeiro de 2014, uma vez que se trata da 6ª remessa SICAP.

Por sua vez, a notificação que comunicou ao responsável a irregularidade e o citou para apresentar razões de defesa ocorreu em 23 de outubro de 2014 (fl. 07).

Verificou-se contudo, que entre o Despacho de fl. 08, que encaminhou o processo ao Gabinete da Relatora à época e o Despacho de fl. 09, que encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas, o processo permaneceu paralisado, pendente de julgamento ou despacho, por mais de 03 (três) anos, incidindo, portanto, a prescrição a

que se refere o § 1º do art. 1º da Lei n. 9.873/1999.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas se manifestou pela aplicação da prescrição intercorrente da obrigação genérica inadimplida e expedição de nova ordem contemplando o dado ou informação sonegados, bem como o envio dos autos à corregedoria para apurar eventual falta funcional de quem deu causa à prescrição.

IV – Decisão

Diante do exposto, considerando o disposto no art. 1º da Resolução Normativa nº 003/2019 de 13/08/2019 e com fundamento na Súmula TCE/AL nº 01/2019, **DECIDO**:

1. **reconhecer** a incidência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei n. 9.873/1999;
2. **notificar** a responsável acerca da presente decisão;
3. **publicar** a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL;
4. **arquivar** os presentes autos.

Processo:	TC/AL nº 12213/2014
Origem:	FUNCONTAS
Unidade Gestora:	Fundo Municipal de Saúde de Junqueiro/AL
Responsável:	Jane Cristina Nunes Costa – Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Junqueiro/AL no ano de 2013
Assunto:	Aplicação de multa

SICAP. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 002/2010. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA TCE/AL N. 01/2019. ARQUIVAMENTO.

I – Relatório

Trata-se de comunicação de origem do Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas – FUNCONTAS autuada em 18/09/2014, informando sobre o descumprimento de obrigação estabelecida na Instrução Normativa nº 002/2010 pela gestora do Fundo Municipal de Saúde de Junqueiro/AL no ano de 2013.

Segundo expediente FUNCONTAS, a gestora do Fundo Municipal de Saúde de Junqueiro/AL não enviou no prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 002/2010 as informações e dados exigidos pelo SICAP referentes à 6ª remessa, que correspondem às obrigações dos meses de novembro e dezembro de 2013.

A responsável foi regularmente citada para que apresentasse razões de defesa, porém não se manifestou acerca da irregularidade.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL se manifestou nos autos por meio do Parecer nº 1291/2019/4ª PC/EP.

Após pronunciamento do MPC/AL, os autos vieram a este Relator.

II – Competência

A competência do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL para apreciação da matéria está estabelecida, entre outras normas, no art. 1º, incisos II, V, XI e § 1º da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, incisos III, XIV e XXI da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

III – Fundamentos

Inicialmente destaco o advento da Resolução Normativa nº 003/2019, norma regulamentar de natureza processual desta Corte de Contas que dispõe sobre o reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito do TCE/AL.

De acordo com art. 1º da Resolução Normativa nº 003/2019, o relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva prevista no art. 1º Lei nº 9.873/1999.

Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

A esse respeito, o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas editou a Súmula TCE/AL nº 01, publicada no DOE.TCE/AL de 19/03/2019, com seguinte teor:

Súmula TCE/AL Nº 01/2019:

“O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”

No caso sob exame, o termo inicial para a contagem da prescrição da pretensão punitiva por este Tribunal de Contas corresponde ao primeiro dia após o prazo final para envio da remessa de dados e informações ao TCE/AL, ou seja, dia 01 de janeiro de 2014, uma vez que se trata da 6ª remessa SICAP.

Por sua vez, a notificação que comunicou à responsável a irregularidade e a citou para apresentar razões de defesa ocorreu em 13 de janeiro de 2014 (fl. 09).

Verificou-se contudo, que entre o Despacho de fl. 10, que enviou o processo ao Gabinete da Relatora à época e o Despacho de fl. 11, que encaminhou os autos ao Ministério

Público de Contas, o processo permaneceu paralisado pendente de julgamento ou despacho por mais de 03 (três) anos, incidindo, portanto, a prescrição a que se refere o § 1º do art. 1º da Lei n. 9.873/1999.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas se manifestou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei n. 9.873/1999.

IV – Decisão

Diante do exposto, considerando o disposto no art. 1º da Resolução Normativa nº 003/2019 de 13/08/2019 e com fundamento na Súmula TCE/AL nº 01/2019, **DECIDO**:

1. **reconhecer** a incidência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei n. 9.873/1999;
2. **notificar** a responsável acerca da presente decisão;
3. **publicar** a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL;
4. **arquivar** os presentes autos.

Processo:	TC/AL nº 12216/2014
Origem:	FUNCONTAS
Unidade Gestora:	Instituto de Previdência Social do Município de Junqueiro/AL
Responsável:	Luiz Diego Teles Gonçalves – Gestor do Instituto de Previdência Social do Município de Junqueiro/AL no ano de 2013
Assunto:	Aplicação de multa

SICAP. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 002/2010. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA TCE/AL N. 01/2019. ARQUIVAMENTO.

I – Relatório

Trata-se de comunicação de origem do Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas – FUNCONTAS autuada em 18/09/2014, informando o descumprimento de obrigação estabelecida na Instrução Normativa nº 002/2010 desta corte de contas, pelo gestor do Instituto de Previdência Social do Município de Junqueiro/AL no ano de 2013.

Segundo expediente FUNCONTAS, o gestor do Instituto de Previdência Social do Município de Junqueiro/AL não enviou no prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 002/2010 as informações e dados exigidos pelo SICAP referentes à 6ª remessa, que correspondem às obrigações dos meses de novembro e dezembro de 2013.

Em 24/12/2015, o responsável foi regularmente citado para que apresentasse razões de defesa acerca da irregularidade, porém não se manifestou.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL se manifestou nos autos por meio do Parecer nº 2014/2019/6ª PC/SM.

Após pronunciamento do MPC/AL, os autos vieram a este Relator.

II – Competência

A competência do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL para apreciação da matéria está estabelecida, entre outras normas, no art. 1º, incisos II, V, XI e § 1º da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, incisos III, XIV e XXI da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

III – Fundamentos

Inicialmente destaco o advento da Resolução Normativa nº 003/2019, norma regulamentar de natureza processual desta Corte de Contas que dispõe sobre o reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito do TCE/AL.

De acordo com art. 1º da Resolução Normativa nº 003/2019, o relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet de Contas, a prescrição da ação punitiva prevista no art. 1º Lei nº 9.873/1999.

Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

A esse respeito, o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas editou a Súmula TCE/AL nº 01, publicada no DOE.TCE/AL de 19/03/2019, com seguinte teor:

Súmula TCE/AL Nº 01/2019:

“O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”

No caso sob exame, o termo inicial para a contagem da prescrição da pretensão punitiva por este Tribunal de Contas corresponde ao primeiro dia após o prazo final para envio da remessa de dados e informações ao TCE/AL, ou seja, dia 01 de janeiro de 2014, uma vez que se trata da 6ª remessa SICAP.

Por sua vez, a notificação que comunicou ao responsável a irregularidade e o citou para apresentar razões de defesa ocorreu em 24 de dezembro de 2014 (fl. 07).

Verificou-se contudo, que entre o Despacho de fl. 08, que encaminhou o processo

ao Gabinete da Relatora à época e o Despacho de fl. 09, que encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas, o processo permaneceu paralisado, pendente de julgamento ou despacho, por mais de 03 (três) anos, incidindo, portanto, a prescrição a que se refere o § 1º do art. 1º da Lei n. 9.873/1999.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas se manifestou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei n. 9.873/1999.

IV – Decisão

Diante do exposto, considerando o disposto no art. 1º da Resolução Normativa nº 003/2019 de 13/08/2019 e com fundamento na Súmula TCE/AL nº 01/2019, **DECIDO**:

1. **reconhecer** a incidência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei n. 9.873/1999;
2. **notificar** a responsável acerca da presente decisão;
3. **publicar** a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL;
4. **arquivar** os presentes autos.

Processo:	TC/AL nº 12338/2014
Origem:	FUNCONTAS
Unidade Gestora:	Fundo Municipal de Educação de Piaçabuçu/AL
Responsável:	Dalmo Moreira Santana Junior – Gestor do Fundo Municipal de Educação de Piaçabuçu/AL no ano de 2013
Assunto:	Aplicação de multa

SICAP. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 002/2010. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA TCE/AL N. 01/2019. ARQUIVAMENTO.

I – Relatório

Trata-se de comunicação de origem do Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas – FUNCONTAS autuada em 22/09/2014, informando sobre o descumprimento de obrigação estabelecida na Instrução Normativa nº 002/2010 pelo gestor do Fundo Municipal de Educação de Piaçabuçu/AL no ano de 2013.

Segundo expediente FUNCONTAS o gestor do Fundo Municipal de Educação de Piaçabuçu/AL não enviou no prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 002/2010 as informações e dados exigidos pelo SICAP referentes à 6ª remessa, que correspondem às obrigações dos meses de novembro e dezembro de 2013.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL se manifestou nos autos por meio do Parecer nº 166/2015/2ª PC/RA.

Após pronunciamento do MPC/AL, os autos vieram a este Relator.

II – Competência

A competência do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL para apreciação da matéria está estabelecida, entre outras normas, no art. 1º, incisos II, V, XI e § 1º da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, incisos III, XIV e XXI da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

III – Fundamentos

Inicialmente destaco o advento da Resolução Normativa nº 003/2019, norma regulamentar de natureza processual desta Corte de Contas que dispõe sobre o reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito do TCE/AL.

De acordo com art. 1º da Resolução Normativa nº 003/2019, o relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet de Contas, a prescrição da ação punitiva prevista no art. 1º Lei nº 9.873/1999.

Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

A esse respeito, o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas editou a Súmula TCE/AL nº 01, publicada no DOE.TCE/AL de 19/03/2019, com seguinte teor:

Súmula TCE/AL Nº 01/2019:

“O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”

No caso sob exame, o termo inicial para a contagem da prescrição da pretensão punitiva por este Tribunal de Contas corresponde ao primeiro dia após o prazo final para envio da remessa de dados e informações ao TCE/AL, ou seja, dia 01 de janeiro de 2014, uma vez que se trata da 6ª remessa SICAP.

Por sua vez, a notificação que comunicou ao responsável a irregularidade e o citou para apresentar razões de defesa ocorreu em 14 de novembro de 2014 (fl. 09).

Verificou-se contudo, que entre o Despacho de fl. 31, que enviou o processo ao Gabinete da Relatora à época e o Despacho de fl. 32, que encaminhou os autos à Coordenação dos Trabalhos do Plenário, o processo permaneceu paralisado pendente de julgamento ou despacho por mais de 03 (três) anos, incidindo, portanto, a prescrição a que se refere

o §1º do art. 1º da Lei n. 9.873/1999.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas se manifestou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva relativa à multa aplicada no caso em tela, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei n. 9.873/1999.

IV – Decisão

Diante do exposto, considerando o disposto no art. 1º da Resolução Normativa nº 003/2019 de 13/08/2019 e com fundamento na Súmula TCE/AL nº 01/2019, **DECIDO**:

1. **reconhecer** a incidência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei n. 9.873/1999;
2. **notificar** a responsável acerca da presente decisão;
3. **publicar** a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL;
4. **arquivar** os presentes autos.

Processo:	TC/AL nº 12343/2014
Origem:	FUNCONTAS
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Piaçabuçu/AL
Responsável:	Dalmo Moreira Santana Júnior – Gestor da Prefeitura de Piaçabuçu/AL no ano de 2013
Assunto:	Aplicação de multa

SICAP. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 002/2010. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA TCE/AL N. 01/2019. ARQUIVAMENTO.

I – Relatório

Trata-se de comunicação de origem do Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas – FUNCONTAS autuada em 22/07/2014, informando sobre o descumprimento de obrigação estabelecida na Instrução Normativa nº 002/2010 pelo Gestor da Prefeitura Municipal de Piaçabuçu/AL no ano de 2013.

Segundo expediente FUNCONTAS o Gestor da Prefeitura Municipal de Piaçabuçu/AL não enviou no prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 002/2010 as informações e dados exigidos pelo SICAP referentes à 6ª remessa, que correspondem às obrigações dos meses de novembro e dezembro de 2013.

Em 14/11/2014, o responsável foi regularmente citado para apresentar defesa sobre a irregularidade (fl. 08).

Em 26/11/2014, o responsável apresentou as razões de justificativa para o descumprimento do prazo regulamentar (fls. 02).

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL se manifestou por meio do Parecer n. 1719/2020/6ª PC/EP (fl. 34).

Após pronunciamento do MPC/AL, os autos vieram a este Relator.

II – Competência

A competência do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL para apreciação da matéria está estabelecida, entre outras normas, no art. 1º, incisos II, V, XI e § 1º da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, incisos III, XIV e XXI da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

III – Fundamentos

Inicialmente destaco o advento da Resolução Normativa nº 003/2019, norma regulamentar de natureza processual desta Corte de Contas que dispõe sobre o reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito do TCE/AL.

De acordo com art. 1º da Resolução Normativa nº 003/2019, o relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet de Contas, a prescrição da ação punitiva prevista no art. 1º Lei nº 9.873/1999.

Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

A esse respeito, o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas editou a Súmula TCE/AL nº 01, publicada no DOE.TCE/AL de 19/03/2019, com seguinte teor:

Súmula TCE/AL Nº 01/2019:

“O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”

No caso sob exame, o termo inicial para a contagem da prescrição da pretensão punitiva por este Tribunal de Contas corresponde ao primeiro dia após o prazo final para envio da remessa de dados e informações ao TCE/AL, ou seja, dia 01 de janeiro de 2014, uma vez que se trata da 6ª remessa SICAP.

Por sua vez, a notificação que comunicou ao responsável a irregularidade e o citou para apresentar razões de defesa ocorreu em 14 de novembro de 2014 (fl. 08).

Verificou-se contudo, que entre o Despacho de fl. 51, que enviou o processo ao Gabinete da Relatora à época e o Despacho de fl. 32, que encaminhou os autos ao Gabinete deste

Conselheiro Substituto, o processo permaneceu paralisado pendente de julgamento ou despacho por mais de 03 (três) anos, incidindo, portanto, a prescrição a que se refere o §1º do art. 1º da Lei n. 9.873/1999.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas se manifestou por meio do Parecer 1719/2020, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei n. 9.873/1999.

IV – Decisão

Diante do exposto, considerando o disposto no art. 1º da Resolução Normativa nº 003/2019 de 13/08/2019 e com fundamento na Súmula TCE/AL nº 01/2019, **DECIDO**:

1. **reconhecer** a incidência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei n. 9.873/1999;
2. **notificar** a responsável acerca da presente decisão;
3. **publicar** a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL;
4. **arquivar** os presentes autos.

Processo:	TC/AL nº 12585/2014
Origem:	FUNCONTAS
Unidade Gestora:	Fundo Municipal de Previdência Social de Teotônio Vilela/AL
Responsável:	Suely Cristiane da Silva – Gestora do Fundo Municipal de Previdência Social de Teotônio Vilela/AL no ano de 2013
Assunto:	Aplicação de multa

SICAP. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 002/2010. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

RECONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA TCE/AL N. 01/2019. ARQUIVAMENTO.

I – Relatório

Trata-se de comunicação de origem do Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas – FUNCONTAS autuada em 25/09/2014, informando o descumprimento de obrigação estabelecida na Instrução Normativa nº 002/2010 pela gestora do Fundo Municipal de Previdência Social de Teotônio Vilela/AL no ano de 2013.

Segundo expediente FUNCONTAS, a gestora do Fundo Municipal de Previdência Social de Teotônio Vilela/AL não enviou no prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 002/2010 as informações e dados exigidos pelo SICAP referentes à 6ª remessa, que correspondem às obrigações dos meses de novembro e dezembro de 2013.

À responsável foi regularmente citada para que apresentasse razões de defesa, porém não se manifestou acerca da irregularidade.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL se manifestou nos autos por meio do Parecer nº 1764/2018/1ª PC.

Após pronunciamento do MPC/AL, os autos vieram a este Relator.

II – Competência

A competência do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL para apreciação da matéria está estabelecida, entre outras normas, no art. 1º, incisos II, V, XI e § 1º da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, incisos III, XIV e XXI da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

III – Fundamentos

Inicialmente destaco o advento da Resolução Normativa nº 003/2019, norma regulamentar de natureza processual desta Corte de Contas que dispõe sobre o reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito do TCE/AL.

De acordo com art. 1º da Resolução Normativa nº 003/2019, o relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet de Contas, a prescrição da ação punitiva, prevista no art. 1º Lei nº 9.873/1999.

Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

A esse respeito, o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas editou a Súmula TCE/AL nº 01, publicada no DOE.TCE/AL de 19/03/2019, com seguinte teor:

Súmula TCE/AL Nº 01/2019:

“O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”

No caso sob exame, o termo inicial para a contagem da prescrição da pretensão punitiva por este Tribunal de Contas corresponde ao primeiro dia após o prazo final para envio da remessa de dados e informações ao TCE/AL, ou seja, dia 01 de janeiro de 2014, uma vez que se trata da 6ª remessa SICAP.

Por sua vez, a notificação que comunicou à responsável a irregularidade e a citou para apresentar razões de defesa ocorreu em 29 de outubro de 2014 (fl. 08).

Verificou-se contudo, que entre o Despacho de fl. 09, que encaminhou o processo

ao Gabinete da Relatora à época e o Despacho de fl. 10, que encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas, o processo permaneceu paralisado, pendente de julgamento ou despacho, por mais de 03 (três) anos, incidindo, portanto, a prescrição a que se refere o § 1º do art. 1º da Lei n. 9.873/1999.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas se manifestou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva relativa à multa aplicada no caso em tela, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei n. 9.873/1999.

IV – Decisão

Diante do exposto, considerando o disposto no art. 1º da Resolução Normativa nº 003/2019 de 13/08/2019 e com fundamento na Súmula TCE/AL nº 01/2019, **DECIDO**:

1. **reconhecer** a incidência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei n. 9.873/1999;
2. **notificar** a responsável acerca da presente decisão;
3. **publicar** a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL;
4. **arquivar** os presentes autos.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO MACIEL**, em Maceió, 13 de maio de 2022.

Maceió, 13 de maio 2022.

Bruno Farias da Fonseca

Responsável pela Resenha

Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Acórdão

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU, EM SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA, NO DIA 12.05.2022, RELATOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO	TC/AL nº 14915/2014
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Edson dos Santos
ASSUNTO	Transferência para Reserva Remunerada

ACÓRDÃO Nº 1- 422/2022

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. BOMBEIRO MILITAR. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS DOS ARTS. 49, I, E 50 DA LEI 5.346/1992. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o presente **VOTO**, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto-Relator, em:

I. ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 36.138, de 30/09/14, publicado no DOE de 01/10/14, que transferiu para reserva remunerada o Sr. Edson dos Santos, inscrito no CPF/MF sob o nº 368.865.564-87, membro do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

II. DAR CIÊNCIA desta decisão à **Alagoas Previdência**, através de seus representantes legais; **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o servidor tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

III. DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL);

IV. DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do interessado, à Alagoas Previdência, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 12 de maio de 2022.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

PROCESSO Nº:	TC/AL nº 5.8.004135/2022
INTERESSADO:	Ministério da Economia – Secretaria Especial da Receita Federal.
UNIDADE(S):	Município de Junqueiro
RESPONSÁVEIS:	Fernando Soares Pereira, gestor no exercício 2012 a 2016; Carlos Augusto de Lima Almeida, gestor no exercício 2017 a 2020; Cícero Pereira Leandro Silva, atual prefeito;

ASSUNTO: Representação

ACÓRDÃO Nº-1 423/2022

REPRESENTAÇÃO. SUBSECRETARIA DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUDITORIA. JUNQUEIRO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E REPASSES, REFERENTES AOS ANOS DE 2014 A 2020. NEGATIVA DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. COMUNICAÇÃO AO MPE E MPF.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o presente VOTO, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto-Relator, em:

Presentes os requisitos exigidos na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte de Contas para admissibilidade da Representação sob exame e convencido da necessidade de que sejam apuradas as irregularidades narradas pelo representante, VOTO no sentido de que a 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, conforme preceitua Resolução Normativa nº 007/2018, art. 7º, inciso VII, DECIDA:

I – **CONHECER** da presente Representação, uma vez satisfeitos os requisitos para admissibilidade do feito, previstos no art. 191 da Resolução nº 003/2001 – RITCE/AL e apurar os fatos relatados;

II – **DETERMINAR** a realização de Diligências, notificando o Sr. **Cícero Leandro Pereira da Silva, atual Prefeito do Município de Junqueiro**, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os esclarecimentos necessários acerca de:

a) se o município continua negativado junto ao CADPREV, em caso positivo, por qual razão, facultada a apresentação de justificativa / defesa;

b) se houve a regularização dos envios à Secretaria de Previdência do demonstrativo de informações previdenciárias e repasses – DIPR, indicando, em caso negativo, qual a razão, facultada a apresentação de justificativa / defesa.

III – **CITAR** o Sr. **Fernando Soares Pereira**, Prefeito do Município no exercício 2012 a 2016, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos fatos alegados, exercendo seu direito ao contraditório e ampla defesa, bem como, apresente:

a) documentos e informações que se fizerem necessários, para comprovar o fiel cumprimento da legislação que rege a matéria, em especial a Lei nº 9.717/1998, artigo 9º, parágrafo único; Portaria MPS nº 204/2008, artigo 5º, XVI, 'h' e § 6º, II.

IV – **CITAR** o Sr. **Carlos Augusto de Lima Almeida**, Prefeito do Município no exercício 2017 a 2020, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos fatos alegados, exercendo seu direito ao contraditório e ampla defesa, bem como, apresente:

a) documentos e informações que se fizerem necessários, para comprovar o fiel cumprimento da legislação que rege a matéria, em especial a Lei nº 9.717/1998, artigo 9º, parágrafo único; Portaria MPS nº 204/2008, artigo 5º, XVI, 'h' e § 6º, II.

V – **CITAR** o Sr. **José da Silva Souza Cirilo**, atual gestor do Regime Próprio de Previdência Social do município de Junqueiro, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos fatos alegados, exercendo seu direito ao contraditório e ampla defesa, bem como:

a) apresente documentos e informações que se fizerem necessários, para comprovar o fiel cumprimento da legislação que rege a matéria, em especial a Lei nº 9.717/1998, artigo 9º, parágrafo único; Portaria MPS nº 204/2008, artigo 5º, XVI, 'h' e § 6º, II;

b) informe se houve a regularização dos envios à Secretaria de Previdência do demonstrativo de informações previdenciárias e repasses – DIPR, indicando, em caso negativo, qual o motivo;

c) informe se o município realizou a migração dos termos de acordos de parcelamentos antigos do CADPREV INTRA para o CADPREV – WEB visando o acompanhamento automático pela SRPPS/SPREV do repasse das contribuições parceladas;

d) informe, apresentando prova documental de suas alegações, se o Município continua negativado junto ao CADPREV, e em caso positivo, por qual razão.

VI – **DETERMINAR** o envio de cópia do OFÍCIO SEI Nº 11532/2022/ME ao Ministério Público Estadual, para dar-lhes ciência dos fatos e providências cabíveis;

VII – **DETERMINAR** o envio de cópia do OFÍCIO SEI Nº 11532/2022/ME ao Ministério Público Federal, para dar-lhes ciência dos fatos e providências cabíveis, ante a possibilidade de violação da Lei nº 9.917/98;

VIII – **CIENTIFICAR** o Subsecretário do Regime Próprio de Previdência Social, Sr. **Allex Albert Rodrigues**, sobre os termos desta decisão;

IX – **ALERTAR** ao Sr. **Cícero Leandro Pereira da Silva**, que eventual descumprimento da decisão desta Corte de Contas não for acatada poderá acarretar às penalidades previstas na Lei Orgânica deste Tribunal;

X – **DETERMINAR** o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator após o cumprimento das diligências determinadas;

XI – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, § 1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 12 de maio de 2022.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante** – Presidente em exercício

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** – Relator

Conselheiro Substituto **Sérgio Ricardo Maciel** – convocado

Procurador de Contas **Gustavo Henrique A. Santos**

Michelle Amorim Gonçalves de Melo

Responsável pela resenha

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU, EM SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA, NO DIA 03.05.2022, RELATOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO Nº	TC/AL nº 5.8.014477/2021
INTERESSADO	Ministério da Fazenda – Secretaria de Previdência Social
UNIDADES	Prefeitura de Junqueiro
RESPONSÁVEIS	Fernando Soares Pereira, gestor no exercício 2012 a 2016; Carlos Augusto de Lima Almeida, gestor no exercício 2017 a 2020; Cícero Pereira Leandro Silva, atual prefeito
ASSUNTO	Representação

ACÓRDÃO Nº 1-397/2022

REPRESENTAÇÃO. SUBSECRETARIA DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUDITORIA. JUNQUEIRO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E REPASSES. NEGATIVA DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. COMUNICAÇÃO AO MPE E MPF.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM em sessão os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o presente VOTO, ante as razões expostas do Conselheiro Substituto Relator em:

I – **CONHECER** da presente Representação, uma vez satisfeitos os requisitos para admissibilidade do feito, previstos no art. 191 da Resolução nº 003/200 – RITCE/AL e apurar os fatos relatados;

II – **DETERMINAR** a realização de Diligências, notificando o Sr. **Cícero Leandro Pereira da Silva, atual Prefeito do Município de Junqueiro**, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os esclarecimentos necessários acerca de:

a) se o município continua negativado junto ao CADPREV, em caso positivo, por qual razão, facultada a apresentação de justificativa / defesa;

(b) se houve a regularização dos envios à Secretaria de Previdência do demonstrativo de informações previdenciárias e repasses – DIPR, indicando, em caso negativo, qual a razão, facultada a apresentação de justificativa / defesa.

III – **CITAR** o Sr. **Fernando Soares Pereira**, Prefeito do Município no exercício 2012 a 2016 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos fatos alegados, exercendo seu direito ao contraditório e ampla defesa, bem como, apresente:

a) documentos e informações que se fizerem necessários, para comprovar o fiel cumprimento da legislação que rege a matéria, em especial a Lei nº 9.717/1998, artigo 9º, parágrafo único; Portaria MPS nº 204/2008, artigo 5º, XVI, 'h' e § 6º, II.

IV – **CITAR** o Sr. **Carlos Augusto de Lima Almeida**, gestor no exercício 2017 a 2020 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos fatos alegados, exercendo seu direito ao contraditório e ampla defesa, bem como, apresente:

a) documentos e informações que se fizerem necessários, para comprovar o fiel cumprimento da legislação que rege a matéria, em especial a Lei nº 9.717/1998, artigo 9º, parágrafo único; Portaria MPS nº 204/2008, artigo 5º, XVI, 'h' e § 6º, II.

V – **CITAR** o Sr. **José da Silva Souza Cirilo**, atual gestor do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Junqueiro, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos fatos alegados, exercendo seu direito ao contraditório e ampla defesa, bem como:

a) apresente documentos e informações que se fizerem necessários, para comprovar o fiel cumprimento da legislação que rege a matéria, em especial a Lei nº 9.717/1998, artigo 9º, parágrafo único; Portaria MPS nº 204/2008, artigo 5º, XVI, 'h' e § 6º, II;

b) informe se houve a regularização dos envios à Secretaria de Previdência do demonstrativo de informações previdenciárias e repasses – DIPR, indicando, em caso negativo, qual o motivo;

c) informe se o município realizou a migração dos termos de acordos de parcelamentos antigos do CADPREV INTRA para o CADPREV – WEB visando o acompanhamento automático pela SRPPS/SPREV do repasse das contribuições parceladas;

d) informe, apresentando prova documental de suas alegações, se o Município continua negativado junto ao CADPREV, e em caso positivo, por qual razão.

VI – **DETERMINAR** o envio de cópia do OFÍCIO SEI Nº 264045/2021/ME ao Ministério Público Estadual, para dar-lhes ciência dos fatos e providências cabíveis;

VII – **DETERMINAR** o envio de cópia do OFÍCIO SEI Nº 264045/2021/ME ao Ministério Público Federal, para dar-lhes ciência dos fatos e providências cabíveis, ante a possibilidade de violação da Lei nº 9.917/98;

VIII – **ALERTAR** ao Sr. **Cícero Leandro Pereira da Silva**, que eventual descumprimento da decisão desta Corte de Contas não for acatada poderá acarretar às penalidades previstas na Lei Orgânica deste Tribunal;

IX – **DETERMINAR** o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Substituto Relator

após o cumprimento das diligências determinadas acima;

X – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, § 1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 03 de maio de 2022.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

PROCESSOS Nº	TCAL nº 5.8.004126/2022
INTERESSADO	Ministério da Fazenda – Secretaria de Previdência Social
UNIDADES	Prefeitura de Jequiá da Praia
RESPONSÁVEL	Marcelo Beltrão Siqueira, prefeito do município no exercício financeiro 2013 a 2016; Jeannyne Beltrão Lima Siqueira, prefeita do município no exercício financeiro 2017 a 2016; Carlos Felipe Castro Jatobá Lins, atual prefeito; Allan de Mello Braga, atual gestor do Fundo de Previdência Própria de Jequiá da Praia
ASSUNTO	Representação

ACÓRDÃO Nº 1-398 /2022

REPRESENTAÇÃO. SUBSECRETARIA DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUDITORIA. JEQUIÁ DA PRAIA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E REPASSES. NEGATIVA DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. COMUNICAÇÃO AO MPE E MPF.

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** em sessão os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o presente **VOTO**, ante as razões expostas do Conselheiro Substituto Relator em:

I – CONHECER da presente Representação, uma vez satisfeitos os requisitos para admissibilidade do feito, previstos no art. 191 da Resolução nº 003/200 – RITCE/AL e apurar os fatos relatados;

II – DETERMINAR a realização de Diligências, notificando o **Sr. Carlos Felipe Castro Jatobá Lins, atual Prefeito Município de Jequiá da Praia**, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os esclarecimentos necessários acerca de:

a) se o Município continua negativado junto ao CADPREV, em caso positivo, por qual razão, facultada a apresentação de justificativa / defesa;

b) se houve a regularização dos envios à Secretaria de Previdência do demonstrativo de informações previdenciárias e repasses – DIPR, indicando, em caso negativo, qual a razão, facultada a apresentação de justificativa / defesa.

III – CITAR o Sr. Marcelo Beltrão Siqueira, prefeito do município no exercício financeiro 2013 a 2016, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos fatos alegados, exercendo seu direito ao contraditório e ampla defesa, bem como, apresente:

a) documentos e informações que se fizerem necessários, para comprovar o fiel cumprimento da legislação que rege a matéria, em especial a Lei nº 9.717/1998, artigo 9º, parágrafo único; Portaria MPS nº 204/2008, artigo 5º, XVI, 'h' e § 6º, II.

IV – CITAR a Sra. Jeannyne Beltrão Lima Siqueira, Prefeita do Município no exercício financeiro 2017 a 2016, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos fatos alegados, exercendo seu direito ao contraditório e ampla defesa, bem como, apresente:

a) documentos e informações que se fizerem necessários, para comprovar o fiel cumprimento da legislação que rege a matéria, em especial a Lei nº 9.717/1998, artigo 9º, parágrafo único; Portaria MPS nº 204/2008, artigo 5º, XVI, 'h' e § 6º, II.

V – CITAR o Sr. Allan de Mello Braga, atual gestor do Fundo de Previdência Própria de Jequiá da Praia, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos fatos alegados, exercendo seu direito ao contraditório e ampla defesa, bem como:

a) apresente documentos e informações que se fizerem necessários, para comprovar o fiel cumprimento da legislação que rege a matéria, em especial a Lei nº 9.717/1998, artigo 9º, parágrafo único; Portaria MPS nº 204/2008, artigo 5º, XVI, 'h' e § 6º, II;

b) informe se houve a regularização dos envios à Secretaria de Previdência do demonstrativo de informações previdenciárias e repasses – DIPR, indicando, em caso negativo, qual o motivo;

c) informe, apresentando prova documental de suas alegações, se o Município continua negativado junto ao CADPREV, e em caso positivo, por qual razão.

VI – DETERMINAR o envio de cópia do **OFÍCIO SEI Nº 11532/2022/ME** ao Ministério Público Estadual, para dar-lhes ciência dos fatos e providências cabíveis;

VII – DETERMINAR o envio de cópia do **OFÍCIO SEI Nº 11532/2022/ME** ao Ministério Público Federal, para dar-lhes ciência dos fatos e providências cabíveis, ante a possibilidade de violação da Lei nº 9.917/98;

VIII – ALERTAR ao Sr. Carlos Felipe Castro Jatobá Lins, que eventual descumprimento da decisão desta Corte de Contas não for acarretada poderá acarretar às penalidades previstas na Lei Orgânica deste Tribunal;

IX – DETERMINAR o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Substituto Relator

após o cumprimento das diligências determinadas acima;

X – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, § 1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 03 de maio de 2022.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante** – Presidente em exercício

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** – Relator

Conselheiro Substituto **Sérgio Ricardo Maciel** – convocado

Procurador de Contas **Gustavo Henrique A. Santos**

Michelle Amorim Gonçalves de Melo

Responsável pela resenha

Resolução

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU, EM SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA, NO DIA 03.05.2022, RELATOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO Nº	TC/AL Nº 9767/2015
UNIDADE	Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio – SEPLAG
RESPONSÁVEL	Carlos Christian Reis Teixeira – CPF: 001.001.204-40
INTERESSADO	Ariana Rogério dos Santos, CPF nº 027.345.294-08
ASSUNTO	Contrato

RESOLUÇÃO Nº 1-07/2022

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 43/2015. SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. PROCESSO REMETIDO AO TCE HÁ MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Vistos, relatados e discutidos, **RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a **PROPOSTA DE DECISÃO**, ante as razões expostas do Conselheiro Substituto-Relator em:

I – JULGAR a extinção do processo TC nº 9767/2015, com análise do mérito, arquivando-o, com base no inciso II, do artigo 169 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, considerando a incidência da prescrição quinquenal exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo e com a Súmula TCE/AL nº 01/2019;

II – DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos;

III – DAR PUBLICIDADE à presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários, inclusive para atribuir os efeitos do art. 100, § 4º da Resolução Normativa nº 03/2001 (RITCE/AL).

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 03 de maio de 2022.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

PROCESSO Nº	TC/AL nº 5884/2014
INTERESSADO	Município de Mar Vermelho
RESPONSÁVEL	Juliana Lopes de Farias Almeida
ASSUNTO	Contrato

RESOLUÇÃO Nº 1-08/2022

CONTRATO Nº 003/2014-CV. MUNICÍPIO DE MAR VERMELHO. PROCEDIMENTO DE CONVITE PARA OBRAS DE ENGENHARIA. PELA REGULARIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o presente **VOTO**, ante as razões expostas do Conselheiro Substituto-Relator em:

I – JULGAR a extinção do processo TC/AL nº 5884/2014, com análise do mérito, arquivando-o, com base no inciso II, do artigo 169 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, considerando a incidência da prescrição intercorrente exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo e com a Súmula TCE/AL nº 01/2019;

II – DETERMINAR o arquivamento dos autos;

III – DAR PUBLICIDADE à presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários, inclusive para atribuir os efeitos do art. 100, §

4º da Resolução Normativa nº 03/2001 (RITCE/AL).

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 03 de maio de 2022.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

PROCESSO	TC/AL nº 3952/2015
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Mar Vermelho
RESPONSÁVEL	Juliana Lopes de Farias Almeida – CPF: 965.645.214-49
INTERESSADO (CONTRATADO)	CLARO S/A, CNPJ nº 40.432.544/0001-47
REPRESENTANTE	José Rolando Pedro Silva Olmos – CPF: 231.835.484-67 Alexandre de Mello Silva – CPF: 689.098.886-87
ASSUNTO	Contrato

RESOLUÇÃO Nº 1-09/2022

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 001/2013-IL. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE TRÊS ANOS. SÚMULA Nº 01 TCE/AL. APLICABILIDADE NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. ANALOGIA. REGRAS DE DIREITO PÚBLICO. LEI Nº 9.873/99. PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o presente VOTO, ante as razões expostas do Conselheiro Substituto-Relator em:

I – JULGAR a extinção do processo TC/AL nº 3952/2015, com análise do mérito, arquivando-o, com base no inciso II, do artigo 169 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, considerando a incidência da prescrição intercorrente exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo e com a Súmula TCE/AL nº 01/2019;

II – DETERMINAR o arquivamento dos autos;

III – DAR PUBLICIDADE à presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários, inclusive para atribuir os efeitos do art. 100, § 4º da Resolução Normativa nº 03/2001 (RITCE/AL).

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 03 de maio de 2022.

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

PROCESSO	TC/AL Nº 749/2018
UNIDADE	Secretaria de Estado do Turismo – SETUR
RESPONSÁVEL	Rafael de Góes Brito, CPF: 01035489473
CONTRATANTE	Multieventos Promoções e Assessoria LTDA
REPRESENTANTE	André Luis de Almeida
ASSUNTO	Termo de Cessão

RESOLUÇÃO Nº 1-10/2022

TERMO DE PERMISSÃO DE USO DO CENTRO CULTURAL E DE EXPOSIÇÕES RUTH CARDOSO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE TRÊS ANOS. SÚMULA Nº 01 TCE/AL. APLICABILIDADE NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. ANALOGIA. REGRAS DE DIREITO PÚBLICO. LEI Nº 9.873/99. PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o presente VOTO, ante as razões expostas do Conselheiro Substituto-Relator em:

I – JULGAR a extinção do processo TC/AL nº 749/2018, com análise do mérito, arquivando-o, com base no inciso II, do artigo 169 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, considerando a incidência da prescrição intercorrente exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo e com a Súmula TCE/AL nº 01/2019;

II – DETERMINAR o arquivamento dos autos;

III – DAR PUBLICIDADE à presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários, inclusive para atribuir os efeitos do art. 100, § 4º da Resolução Normativa nº 03/2001 (RITCE/AL).

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 03 de maio de 2022.

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

PROCESSO Nº	TC/AL nº 8575/2016
-------------	--------------------

UNIDADE	Campestre
CONTRATANTE	Prefeitura Municipal de Campestre, representado pelo gestor, à época, Sr. Gilmar de Oliveira Linas CPF nº 411.856.764-49
CONTRATADO(A)	Albuquerque e Barbosa Advocacia e Consultoria, CNPJ/MF nº 23.641.514/0001/21
ASSUNTO	Contrato

RESOLUÇÃO Nº 1-11/2022

CONTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2016 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE. DISPENSA DE LICITAÇÃO COM FULCRO NO ART. 24, IV, DA LEI Nº 8.666/93. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA JURÍDICA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DE LEGALIDADE. PELA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o presente VOTO, ante as razões expostas do Conselheiro Substituto-Relator em:

I – JULGAR a extinção do processo TC/AL nº 8575/2016, com análise do mérito, arquivando-o, com base no inciso II, do artigo 169 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, considerando a incidência da prescrição intercorrente exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo e com a Súmula TCE/AL nº 01/2019;

II – DETERMINAR o arquivamento dos autos;

III – PUBLICAR a decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários, inclusive para atribuir os efeitos do art. 100, § 4º da Resolução Normativa nº 03/2001 (RITCE/AL).

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 03 de maio de 2022.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

PROCESSO	TC/AL Nº 7252/2014
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Mar Vermelho
RESPONSÁVEL	Juliana Lopes de Farias Almeida – CPF: 956.645.214-49
INTERESSADO (CONTRATADO)	José Adenisson Duarte Dantas – ME (ADS Produções e Eventos), CNPJ nº 13.285.842/0001-89
REPRESENTANTE	José Adenisson Duarte Dantas, CPF nº 029.352.994-93
ASSUNTO	Contrato

RESOLUÇÃO Nº 1-12/2022

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 001/2014-IL. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE TRÊS ANOS. SÚMULA Nº 01 TCE/AL. APLICABILIDADE NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. ANALOGIA. REGRAS DE DIREITO PÚBLICO. LEI Nº 9.873/99. PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o presente VOTO, ante as razões expostas do Conselheiro Substituto-Relator em:

I – JULGAR a extinção do processo TC/AL nº 7252/2014, com análise do mérito, arquivando-o, com base no inciso II, do artigo 169 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, considerando a incidência da prescrição intercorrente exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo e com a Súmula TCE/AL nº 01/2019;

II – DETERMINAR o arquivamento dos autos;

III – DAR PUBLICIDADE à presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários, inclusive para atribuir os efeitos do art. 100, § 4º da Resolução Normativa nº 03/2001 (RITCE/AL).

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 03 de maio de 2022.

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

PROCESSO	TC/AL Nº 12125/2014
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Mar Vermelho
RESPONSÁVEL	Juliana Lopes de Farias Almeida – CPF: 956.645.214-49
INTERESSADO	Luiz Geraldo de Araújo Monteiro, CPF nº 140.266.194-00
ASSUNTO	Contrato

RESOLUÇÃO Nº 1-13/2022

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 003/2014-IL. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE

TRÊS ANOS. SÚMULA Nº 01 TCE/AL. APLICABILIDADE NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. ANALOGIA. REGRAS DE DIREITO PÚBLICO. LEI Nº 9.873/99. PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o VOTO, ante as razões expostas do Conselheiro Substituto-Relator em:

I – JULGAR a extinção do processo TC/AL nº 12125/2014, com análise do mérito, arquivando-o, com base no inciso II, do artigo 169 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, considerando a incidência da prescrição intercorrente exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo e com a Súmula TCE/AL nº 01/2019;

II – DETERMINAR o arquivamento dos autos;

III – DAR PUBLICIDADE à presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários, inclusive para atribuir os efeitos do art. 100, § 4º da Resolução Normativa nº 03/2001 (RITCE/AL).

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 03 de maio de 2022.

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante** – Presidente em exercício

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** – Relator

Conselheiro Substituto **Sérgio Ricardo Maciel** – convocado

Procurador de Contas **Gustavo Henrique A. Santos**

Michelle Amorim Gonçalves de Melo

Responsável pela resenha

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU, NO DIA 12 DE MAIO 2022 PRFERIU AS DECISÕES MONOCRÁTICAS NOS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO Nº	TC/AL nº 12.137/2008
UNIDADE	ALAGOAS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO	Maria Gildete Ramos Domingos
ASSUNTO	Aposentadoria por Tempo de Serviço com Proventos Integrais e Paridade

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 08/2022

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO PROTOCOLADO NO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E REGISTRO DO ATO.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº 18000-15963/2007 que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da aposentadoria por tempo de serviço com proventos integrais e paridade.

2. Os autos evoluíram à Procuradoria Geral do Estado, que exarou **PARECER PGE/PA00-689/2008** (fls. 26-27, P.A), opinou pela concessão da aposentadoria, aprovado pelo **DESPACHO PGE/PA-00-716-716/2008** (fls. 28, P.A).

3. O referido benefício foi concedido em razão da solicitação de aposentadoria voluntária de **MARIA GILDETE RAMOS DOMINGOS, CPF nº 209.952.024-00**, ocupante do cargo de Orientadora Educacional, Especialização, Nível "II", Classe "D", matrícula nº 28.184-0, da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, do Quadro do Magistério Público Estadual, conforme **Decreto de 26 de Junho de 2008, publicado no DOE em 27/06/2008** (fls. 37, P.A), expedido pelo Governador, à época, Sr. Teotônio Vilela Filho, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de trabalho de 40 h (quarenta horas) semanais, de acordo com o art. 6º da Emenda nº 41 à Constituição Federal, de 19 de dezembro de 2003, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, Lei Estadual nº 6.196, de 26 de setembro de 2000 ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, e a Lei Estadual nº 6.761, de 4 de agosto de 2006, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio. Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

4. Seguindo a marcha processual os autos evoluíram para o Ministério Público de Contas, por meio do **DESPACHO Nº 499/2016/6ªPC/RC** (fls. 55-56, P.A), concluindo por:

[...] Diante das irregularidades apontadas, o Ministério Público de Contas requer, inicialmente, nos termos do art. 57 do Regimento Interno, a realização de diligência, no sentido de requisitar ao jurisdicionado: (i) a justificativa quanto a concessão de aposentadoria especial de magistério, tendo em vista as irregularidades anteriormente apontadas; (ii) o envio da Lei que instituiu o cargo de Orientador Educacional e suas atribuições; (iii) a retificação do ato, caso assim entenda, para concessão de aposentadoria em conformidade com regra diversa, que faça jus a parte interessada.

5. O Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante declarou-se impedido de relatar o presente processo

com base nos arts. 144 c/c 148 do Código de Processo Civil e o feito foi redesignado a este Relator (fls. 60, TC/AL).

6. Os autos foram devolvidos ao Alagoas Previdência para cumprir o requisitado pelo Parquet de Contas, assim a Subunidade Previdenciária da Procuradoria Geral do Estado através do **DESPACHO JURÍDICO PGE/PA/SUBPREV – 205/2019** (fls. 64-66, P.A), concluiu:

[...] A análise jurídica por parte da Procuradoria Geral do Estado já esgotou-se, de modo que, neste momento, compete à Corte de Contas decidir pela homologação ou não, da aposentadoria, observando-se as recomendações do Ministério Público de Contas, se for o caso.

7. A DIMOP atestou que as diligências requeridas foram realizadas e encaminhou ao Ministério Público de Contas.

8. O Ministério Público de Contas, por meio de seu **PARECER PAR-6PMP-3496/2022/RA**, opinou pelo registro do Ato, com base no Recurso Extraordinário nº 636553, com a fixação da seguinte tese:

[...] Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

9. É o relatório

II. DA COMPETÊNCIA

10. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e Lei Estadual nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

III. DOS FUNDAMENTOS

11. No caso ora em análise, o presente processo fora protocolado nesta Corte de Contas em **03/10/2008** e como salienta o Ministério Público de Contas em sua manifestação conclusiva "expirou-se o prazo decadencial quinquenal para análise do registro".

12. Sendo assim, em observância ao fixado na **tese de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal** ao julgar o **Recurso Extraordinário 636553**: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial da aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas", proponho o registro de concessão do benefício em observância a Tese de Repercussão Geral fixada no RE 636553, pois qualquer análise sobre aspectos da legalidade do benefício já foi ceifada pela decadência.

IV. DA CONCLUSÃO

13. Sendo assim, **DECIDO**:

13.1. **ORDENAR O REGISTRO do Decreto de 26 de Junho de 2008, publicado no DOE em 27/06/2008**, que concedeu a aposentadoria voluntária a **MARIA GILDETE RAMOS DOMINGOS, CPF nº 209.952.024-00**, matrícula nº 28.184-0, nos termos do artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

13.2. **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **Alagoas Previdência e ao órgão de origem do(a) servidor (a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário**;

13.3. **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

13.4. **DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

Maceió/AL, 12 de Maio de 2022.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

PROCESSO Nº	TC/AL Nº 19.013/2013
UNIDADE	IPREV – MACEIÓ
INTERESSADO	Rosineide Alvim de Souza Holanda
ASSUNTO	Aposentadoria Por Invalidez com Proventos Integrais e Paridade

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 09/2022

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO PROTOCOLADO NO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E REGISTRO DO ATO.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº **7000.115813/2013** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes, art. 75 da Constituição Federal c/c o art. 35 da Lei Municipal nº 5.828, foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da **aposentadoria por invalidez com proventos**

integrals e paridade.

2. Verifica-se nos autos **PARECER JURÍDICO nº 997/2013 exarado pela procuradoria jurídica do IPREV**, opinando pelo deferimento da concessão de aposentadoria por invalidez permanente (fls. 78, P.A).

3. O referido benefício foi concedido, conforme **PORTARIA Nº 105 de 5 de Dezembro de 2013, publicado no D.O.M em 10/12/2013**, (fls. 87, P.A), emitida pelo Instituto de Previdência Municipal de Maceió, assinada pelo Diretor-Presidente do IPREV-MACEIÓ, Leonardo Novaes Machado, **aposentadoria por invalidez permanente de 40 anos, 02 meses e 07 dias**, à Sra. ROSINEIDE ALVIM DE SOUZA HOLANDA, CPF N. 144.599.654-53, PASEP n. 1.072.661.065-5, sob matrícula n. 753-6, da Câmara Municipal de Macció - CMM, ocupante do cargo de Procurador, Simbologia PRJU, Classe NSDES, com jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, em conformidade com o art. 235 da Lei 4.973, de 31 de março de 2000, do **Quadro de Pessoal Efetivo da Câmara Municipal de Maceió**, conforme art. 1º, inciso III e art. 10, inciso II da Lei Municipal n. 6.084/2011, alterada pela Lei Municipal n. 6.259 de 29 de agosto de 2013, **com proventos integrais e benefício com paridade**, a qual se refere o art. 40, 1º, inciso I da Constituição Federal/88, c/e o art. 35, §1º e 6º da Lei Municipal n. 5.828 de 18 de setembro de 2009, c/c a EC nº 70/2012.

4. Seguindo a marcha processual os autos evoluíram para o Ministério Público de Contas, por meio do **DESPACHO Nº 60/2015/6ºPC/RC** (fls. 104-105, P.A), concluindo por:

[...] Ante o exposto, e com propósito de dirimir dúvida fundamental à análise deste Egrégio Sodalício, opina o Ministério Público de Contas pela conversão do feito em diligência a fim de meter os autos à origem para que possa esclarecer: (1) a forma como ocorreu o provimento do cargo de Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Maceió, pela requerente, inclusive com a juntada dos diplomas normativos que o apurou, especialmente o Decreto Legislativo nº 558, de 31 de março de 2000 na Lei Municipal nº 3.782, de 04 de fevereiro de 1988; (2) esclarecer também se o valor dos proventos à requerente está se submetendo, como teto remuneratório, ao valor do subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça ou ao do Prefeito de Maceió, inclusive devendo ser feita a juntada do histórico da progressão do valor do subsídio do prefeito nos últimos 05 (cinco) anos.

5. O Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante declarou-se impedido de relatar o presente processo com base nos arts. 144 c/c 148 do Código de Processo Civil e o feito foi redesignado a este Relator. (fls. 107, P.A).

6. O Instituto de Previdência através do **OFÍCIO Nº 1054/2019 – IPREV/DP**, solicita a dilação de prazo para atendimento da diligência constante no processo administrativo (fls. 111, P.A), que fora concedido por meio da **DECISÃO SIMPLES Nº 02/2020-GCSAPAA**. (fls. 05-06, TC/AL nº 12386/2019).

7. Através da **DILIGÊNCIA Nº 225/2019 – ATL/IPREV MACEIÓ**, foi anexado cópias do Decreto Legislativo nº 558/2000 e da Lei Municipal nº 3.782/1988, para esclarecer a forma como ocorreu o provimento da requerente no cargo de Procurador Jurídico da Câmara Municipal. (fls. 113-151, P.A).

8. A assessoria da Presidência do IPREV-MACEIÓ, em atenção à referida diligência informa que (fls. 156, P.A):

[...] quanto à forma que ocorreu o provimento da requerente no cargo de Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Maceió, observamos que consta dos autos apenas a informação de que a servidora foi enquadrada no cargo de Consultor Jurídico em 01/08/1994 por meio da Lei municipal n. 3.782/1988 (fl. 16). Informamos ainda que o cargo de Consultor Jurídico foi transformado no cargo de Procurador Jurídico através do Decreto Legislativo n. 558/2000. Destacamos que a cópia da Lei municipal n. 3.782/1988 e do Decreto Legislativo n. 558/2000 foram acostadas às fls. 131/141 e 114/130, respectivamente. 2) em relação ao teto remuneratório, informamos que os proventos da Sra. Rosineide Alvim de Souza Holanda, na condição de aposentada no cargo de Procuradora Jurídica da Câmara Municipal de Maceió, estão submetidos ao valor do subsídio do Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, que se perfaz em R\$ 35.462,22 (trinta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos). Conforme requerido em diligência, foi juntado às fls. 147/151 o histórico da progressão do valor do subsídio do Prefeito.

9. A DIMOP esclarece que o Município devidamente notificado, não atendeu à diligência em sua totalidade, evoluindo os autos ao MPC para análise e emissão de Parecer (fls. 159, P.A).

10. O Ministério Público de Contas, por meio de seu **PARECER PAR-6PMP-3376/2020/EP**, opinou pelo registro do ato.

11. É o relatório.

II. DA COMPETÊNCIA

12. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

III. DA ANÁLISE

13. No caso ora em análise, o presente processo fora protocolado nesta Corte de Contas em **23/12/2013** e como salienta o Ministério Público de Contas em sua manifestação conclusiva “expirou-se o prazo decadencial quinquenal para análise do registro”.

14; Sendo assim, em observância ao fixado na **tese de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal** ao julgar o **Recurso Extraordinário 636553**: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial da aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”, proponho o registro de concessão do benefício em observância a Tese de Repercussão Geral fixada no RE 636553, pois qualquer análise sobre aspectos da

legalidade do benefício já foi ceifada pela decadência.

IV. DA CONCLUSÃO

15. Sendo Assim, **DECIDO**:

15.1 **ORDENAR o REGISTRO da Portaria 105 de 5 de Dezembro de 2013, publicado no D.O.M em 10/12/2013**, a qual concedeu aposentadoria por invalidez à Sra. ROSINEIDE ALVIM DE SOUZA HOLANDA, CPF Nº 144.599.654-53, PASEP nº 1.072.661.065-5, sob matrícula nº 753-6, da Câmara Municipal de Macció - CMM, ocupante do cargo de Procurador, Simbologia PRJU, Classe NSDES, nos termos do artigo 97, III da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

15.2 **DAR CIÊNCIA** desta Decisão ao **IPREV – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Maceió, e ao órgão de origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

15.3 **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada ao **IPREV – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Maceió**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

15.4 **DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

Maceió/AL, 12 de Maio de 2022.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

PROCESSO	TC/AL nº 16.574/2018
UNIDADE	Fundo Municipal de Assistência Social de Tanque D'arca
RESPONSÁVEL	Anderson da Silva Bonfim, gestor no exercício 2014
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa/Prescrição Intercorrente

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 10/2022 – GCSAPAA

FUNCONTAS. DESCUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2010. 5ª REMESSA DO SICAP REFERENTE AOS MESES DE SETEMBRO E OUTUBRO DE 2014. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO DE TRÊS ANOS. INÉRCIA DESTA CORTE. LEI Nº 9.873/1999. SÚMULA TCE/AL Nº 01/2019. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO.

I – Aplicam-se as normas de Direito Administrativos previstas na Lei Federal n. 9873/99 no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas quanto à fixação do prazo prescricional da pretensão punitiva no exercício do controle externo.

II – Causas de interrupção do prazo prescricional: caracterização de prescrição intercorrente, no qual a contagem do prazo prescricional se reinicia, anulando o decurso do prazo decorrido.

III – Incidência da prescrição intercorrente: prazo prescricional de três anos (art.1º, §1º da Lei nº 9.873/1999; Súmula TCE/AL nº 01/2019; Resolução Normativa nº 03/2019).

IV – Extinção do Processo.

V – Arquivamento.

I – DO RELATÓRIO

01. Trata-se de processo originado pelo Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – FUNCONTAS com vistas à aplicação de multa ao Sr. **Anderson da Silva Bonfim, CPF nº 110.186.574-10**, Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Tanque D'arca no exercício 2014, pois este não enviou no prazo regulamentar ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas a 5ª Remessa do SICAP/2014, correspondente aos meses de setembro e outubro de 2014, descumprindo assim, a Instrução Normativa nº 02/2010.

02. Em 07/01/2019, o FUNCONTAS exarou o Ofício nº 067/2019 – FUCONTAS notificando o gestor para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente defesa/manifestação. Já no dia 07/02/2019, o Funcontas anexou aos autos suposta defesa do gestor (protocolo nº 3078).

03. Após, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o **DESPACHO n. 24/2020/6º PC/EP** esclarecendo que: “[...] da análise dos autos, entretanto, verifica-se que a resposta juntada faz referência ao processo TC 16.754/2018, que diz respeito a outro gestor e municipalidade”.

04. Assim, os autos retornaram ao Gabinete deste Relator encaminhou os autos ao Funcontas com fito de sanar a suposta juntada equivocada de defesa, bem como para proceder a defesa que se refere aos fatos narrados no Ofício n. 067/2019.

05. A Seção de Protocolo informou que:

Em atenção ao Despacho retro, foram retiradas as folhas 09-11 da juntada nº 3078 e encaminhadas para serem inseridas no processo TC-16754/2018. Outrossim, não foi localizada manifestação do Sr. Anderson da Silva Bonfim, referente ao Ofício nº 067/2019-FUNCONTAS, no sistema SIM ou de Juntadas, conforme anexo. Isto feito, retornem os autos ao Gabinete do Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu.

06. Após, os autos foram encaminhados ao Gabinete da Presidência para proceder a juntada do AR que insta o gestor a se manifestar sobre fatos narrados no Ofício nº 067/2019 – FUNCONTAS, o Gabinete da Presidência encaminhou os autos Funcontas para cumprir a diligência requisitada, contudo o Funcontas explicou que: este Setor não

encontrou o Aviso de Recebimento-AR referente ao Ofício nº 67/2019 – FUNCONTAS, bem como não ser mais possível fazer o rastreamento do mesmo, pois, em razão do decurso do tempo, o Correios não disponibiliza mais tal serviço.

07. É o relatório.

II – DA ANÁLISE

08. No caso ora em análise, verifica-se que o Ofício nº 067/2019 – FUNCONTAS que devia ser notificar o gestor está datado de 07 de janeiro de 2019 e não há cópia do Aviso de Recebimento que ateste a entrega ao gestor e os atos posteriores não possuem cunho decisório, não interrompendo a curso da prescrição, diante desta marcha processual percebe-se que o a prescrição intercorrente está presente, pois o feito quedou-se inerte por mais de 03 (três) anos, vejamos o que prescreve a Lei nº 9.873/99, in verbis:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (grifos nossos)

09. In casu, verifica-se que o Ofício nº 067/2019 – FUNCONTAS que devia notificar o gestor está datado de 07 de janeiro de 2019 e não há cópia do Aviso de Recebimento que ateste a entrega ao gestor e os atos posteriores ao referido ofício não possuem cunho decisório, não interrompendo o lapso prescricional, cito nesse sentido o seguinte julgado:

"O ato de mero impulsionamento ou encaminhamento físico do processo administrativo de um setor para outro não tem o condão de interromper a prescrição intercorrente, pois não configura ato inequívoco que importe apuração do fato infracional." (grifou-se) "O inciso II, do artigo 2º, da lei 9.873/99 fala em ato inequívoco que importe em apuração do fato, natureza que não pode ser atribuída an um mero despacho, sem qualquer cunho decisório.

10. Dessa forma, a prescrição intercorrente está presente no caso. Para lastrear tal entendimento cito os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRQ/RS. MULTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA CONFIGURADA.

Ocorre a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho (art. 1º, §1º, da lei 9783/99).

Hipótese em que restou configurada a inércia da Administração, uma vez que a existência de meros despachos de encaminhamentos e apresentação de relatório/voto não conduz, por si só, a interrupção da prescrição, uma vez que tais atos não possuem conteúdo decisório.

Verba honorária mantida.

No voto:

(...)

Isso considerando, verifica-se um lapso superior a três anos sem que tenha havido quaisquer atos que afastassem a inércia administrativa ou impulsionassem o processo na direção de seu objetivo final. (grifos nossos)

"ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. RECURSO ADMINISTRATIVO PARALISADO HÁ MAIS DE 3 ANOS. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 1º, § 1º, DA LEI 9.873/99. CAUSAS SUSPENSIVAS DE PRESCRIÇÃO. HIPÓTESES TAXATIVAS DO ARTIGO. 3º DE LEI 9.873/99.

(...)

2. In casu, a ausência de causa suspensiva/interruptiva do prazo prescricional enseja, de rigor, o reconhecimento da prescrição da exigibilidade das infrações impostas à autora em razão da paralisação dos procedimentos administrativos por mais de 3 anos, nos termos do §1º do art. 1º da lei 9.873/99.

3. **Apelação do DNIT desprovida.** (grifos nossos)

11. Destaca-se que esta Corte de Contas já vem adotando esse posicionamento, consolidado através da Súmula TCE/AL nº 1, publicada no DOE TCE/AL em 19/03/2019, visando à segurança jurídica, que prescreve:

O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

12. Salienta-se que, foi publicada no dia 11 de julho de 2019, a Resolução Normativa nº 03/2019, que dispõe sobre o reconhecimento ex officio da prescrição sancionatória do âmbito desta Corte, a qual estabelece em seus arts. 2º e 3º, in verbis:

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

13. Desta forma, considerando que estes autos ficaram paralisados por mais de 03 (três) anos, resta caracterizada a inércia processual deste Tribunal, implicando a extinção do processo com análise do mérito, arquivando-o considerando a incidência da prescrição intercorrente, exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo, bem como com a Resolução Normativa nº 03/2019, em seus arts. 2º e 3º, deste Tribunal.

III – DA CONCLUSÃO

14. Ante o exposto, **DECIDO:**

14.1 – **JULGAR a extinção do Processo TCE/AL nº 16.574/2018** no FUNCONTAS, com análise do mérito, arquivando-o, com base no inciso II, do art. 169 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, bem como nos arts. 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição intercorrente exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

14.2 – **ENCAMINHAR** ao Ministério Público de Contas para dar cumprimento ao art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019 desta Corte;

14.3 – **ENCAMINHAR** ao FUNCONTAS, para dar cumprimento ao art. 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 desta Corte, caso decorrido o prazo sem manifestação recursal pelo Parquet de Contas;

14.4 – **DAR CONHECIMENTO**, com cópia desta decisão, ao Sr. Anderson da Silva Bonfim, CPF nº 110.186.574-10, Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Tanque D'arca no exercício 2014;

14.5 – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários, inclusive para atribuir os efeitos do art. 100, § 4º da Resolução Normativa nº 03/2001 (RITCE/AL).

Maceió, 12 de Maio de 2022.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

Michelle Amorim G.de Melo

Responsável pela resenha

Coordenação do Plenário

Sessões e Pautas da 2º Câmara

A COORDENAÇÃO DO PLENÁRIO DO TCE / AL TORNA PÚBLICO, PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS, QUE NA SESSÃO DO DIA 18 DE MAIO DE 2022, SERÃO JULGADOS OS SEGUINTE PROCESSOS:

Processo: TC/6.20.006904/2021

Assunto: COMUNICAÇÃO/INFORMAÇÃO - COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Interessado: ALEXANDRE VIEIRA MOCERF, CAMARA MUNICIPAL-Feira Grande

Gestor: CARLOS ALBERTO BARBOSA ALMEIDA

Órgão/Entidade: CAMARA MUNICIPAL-Feira Grande

Advogado:

Relator: FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Processo: TC/000612/2020

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS-Barra De Santo Antônio

Gestor: FABIO MARQUES DA SILVA

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS-Barra De Santo Antônio

Advogado:

Relator: FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Processo: TC/6.8.014478/2021

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: ALLEX ALBERT RODRIGUES, FUNDO DE PREVIDENCIA - COITÉ DO NÓIA, MINISTÉRIO DA FAZENDA/SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

Gestor: ITALA MARIA BASTOS SILVA

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Coité Do Nóia

Advogado:

Relator: FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Processo: TC/6.8.014518/2021

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: ALLEX ALBERT RODRIGUES, FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA-Taquarana, MINISTÉRIO DA FAZENDA/SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL



Gestor: JOSE ALEX TENORIO DA COSTA
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Taquarana
Advogado:
Relator: FERNANDO RIBEIRO TOLEDO
Processo: TC/8.8.014513/2021
Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO
Interessado: ALLEX ALBERT RODRIGUES, INSTITUTO DE APOSENTADORIA, PREVIDÊNCIA E PENSÕES-Pão De Açúcar, MINISTÉRIO DA FAZENDA/SECRETARIA DO TESOIRO NACIONAL
Gestor: AFRANIO JORGE VIEIRA
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Pão De Açúcar
Advogado:
Relator: FERNANDO RIBEIRO TOLEDO
Processo: TC/016010/2012
Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES
Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Poço Das Trincheiras
Gestor: JOSÉ GILDO RODRIGUES DA SILVA
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Poço Das Trincheiras
Advogado:
Relator: FERNANDO RIBEIRO TOLEDO
Processo: TC/8.8.003368/2022
Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - MANIFESTAÇÃO/DEFESA/JUSTIFICATIVA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, PREFEITURA MUNICIPAL-Olho D'Água Das Flores
Gestor: CARLOS ANDRE PAES BARRETO DOS ANJOS
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Olho D'Água Das Flores
Advogado:
Relator: FERNANDO RIBEIRO TOLEDO
Processo: TC/9.8.001505/2022
Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO
Interessado: FRANCISCO TAVARES MACHADO, MINISTERIO DA ECONOMIA/RECEITA FEDERAL, PREFEITURA MUNICIPAL-Mata Grande
Gestor: ERIVALDO DE MELO LIMA
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Mata Grande
Advogado:
Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU
Processo: TC/007199/2018
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA
Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV, MARIA DE LOURDES DA PAZ
Gestor:
Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE-SEDUC
Advogado:
Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO
Processo: TC/012063/2018
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA
Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV, ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO
Gestor:
Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE-SEDUC
Advogado:
Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO
Processo: TC/003657/2015
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO
Interessado: ALICE DA COSTA OMENA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO-Palmeira Dos Índios
Gestor:
Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO-Palmeira Dos Índios
Advogado:
Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO
Processo: TC/001274/2017
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, EVELINA TENORIO DE ALBUQUERQUE
Gestor:
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV
Advogado:
Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO
Processo: TC/004332/2018
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - CONVÊNIOS E CONGÊNERES
Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Carneiros
Gestor: GERALDO NOVAIS AGRA FILHO
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Carneiros
Advogado:
Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO
Processo: TC/007380/2013
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES -Craibas, LUISA SOARES RUFINO
Gestor:
Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES -Craibas
Advogado:
Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO
Processo: TC/010175/2019
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS -Teotônio Vilela, MARIA JOSE SILVA REIS
Gestor:
Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS -Teotônio Vilela
Advogado:
Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO
Processo: TC/2300/2020
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE
Interessado: ADEILTON JOSÉ DOS SANTOS, ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV
Gestor:
Órgão/Entidade: UNCISAL-UNCISAL
Advogado:
Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO
Processo: TC/2500/2016
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO
Interessado: ADELMO FRANCISCO DO NASCIMENTO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-Junqueiro
Gestor:
Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-Junqueiro
Advogado:
Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO
Processo: TC/016207/2018
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONTRATOS
Interessado: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO -DPGE
Gestor: RICARDO ANTUNES MELRO
Órgão/Entidade: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO -DPGE
Advogado:
Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO
Processo: TC/009578/2016
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO
Interessado: JOICE ARAUJO DOS SANTOS, JOSÉ AGNALDO DOS SANTOS, PREFEITURA MUNICIPAL-Coruripe
Gestor:
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Coruripe
Advogado:
Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO
Processo: TC/008056/2018
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA



Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, MARIA NAZARE DA SILVA CABRAL
Gestor:
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV
Advogado:
Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO
Processo: TC/010293/2018
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - FILHO / EQUIPARADO
Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV, MARIA LAURAH SOARES DE MEDEIROS
Gestor:
Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE RESSOCIALIZAÇÃO E INCLUSÃO SOCIAL -SERIS
Advogado:
Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO
Processo: TC/018191/2017
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS MIRANDA
Gestor:
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV
Advogado:
Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO
Processo: TC/011002/2017
Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-Joaquim Gomes
Gestor: DANIELLE HELENA PRAXEDES DA SILVA
Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-Joaquim Gomes
Advogado:
Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA
Processo: TC/002466/2010
Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES
Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Monteirópolis
Gestor: MAILSON DE MENDONCA LIMA
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Monteirópolis
Advogado:
Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA
Processo: TC/009221/2016
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado: EDNA LOPES DE PONTES, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Gestor:
Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE-SEDUC
Advogado:
Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA
Processo: TC/003251/2016
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado: MARIA DE FATIMA BRASILEIRO DANYLO , SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Gestor:
Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE-SEDUC
Advogado:
Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA
Processo: TC/015165/2016
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
Interessado: LUIZ BARROS DA SILVA, PREFEITURA MUNICIPAL-Maribondo
Gestor:
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Maribondo
Advogado:
Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA
Processo: TC/012857/2017
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO
Interessado: CLECIA MARIA DE OLIVEIRA, PREFEITURA MUNICIPAL-Arapiraca
Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Arapiraca
Advogado:
Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA
Processo: TC/005091/2013
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: MARILENE DA CONCEICAO , PREFEITURA MUNICIPAL-Cajueiro
Gestor:
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Cajueiro
Advogado:
Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA
Processo: TC/000572/2019
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, JORGEVAL FARIAS LINS
Gestor:
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV
Advogado:
Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA
Processo: TC/6.8.003547/2021
Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO
Interessado: Agência de Modernização da Gestão de Processos, CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.
Gestor: WAGNER MORAIS DE LIMA
Órgão/Entidade: AGÊNCIA DE MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO DE PROCESSO - AMGESP-AMGESP
Advogado: Lucas Cherem de Camargo Rodrigues
Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA
Processo: TC/000258/2019
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - CONVÊNIOS E CONGÊNERES
Interessado: DIRETORIA DE TEATRO ESTADO DE ALAGOAS - DITEAL
Gestor: SHEILA DIAB MALUF
Órgão/Entidade: DIRETORIA DE TEATRO ESTADO DE ALAGOAS - DITEAL-DITEAL
Advogado:
Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU
Processo: TC/000262/2019
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - CONVÊNIOS E CONGÊNERES
Interessado: DIRETORIA DE TEATRO ESTADO DE ALAGOAS - DITEAL
Gestor: SHEILA DIAB MALUF
Órgão/Entidade: DIRETORIA DE TEATRO ESTADO DE ALAGOAS - DITEAL-DITEAL
Advogado:
Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU
Processo: TC/000266/2019
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - CONVÊNIOS E CONGÊNERES
Interessado: DIRETORIA DE TEATRO ESTADO DE ALAGOAS - DITEAL
Gestor: SHEILA DIAB MALUF
Órgão/Entidade: DIRETORIA DE TEATRO ESTADO DE ALAGOAS - DITEAL-DITEAL
Advogado:
Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU
Processo: TC/000271/2019
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - CONVÊNIOS E CONGÊNERES
Interessado: DIRETORIA DE TEATRO ESTADO DE ALAGOAS - DITEAL
Gestor: SHEILA DIAB MALUF
Órgão/Entidade: DIRETORIA DE TEATRO ESTADO DE ALAGOAS - DITEAL-DITEAL
Advogado:
Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU
Processo: TC/000274/2019
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - CONVÊNIOS E CONGÊNERES
Interessado: DIRETORIA DE TEATRO ESTADO DE ALAGOAS - DITEAL
Gestor: SHEILA DIAB MALUF



Órgão/Entidade: DIRETORIA DE TEATRO ESTADO DE ALAGOAS - DITEAL-DITEAL
Advogado:
Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU
Processo: TC/000282/2019
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - CONVÊNIOS E CONGÊNERES
Interessado: DIRETORIA DE TEATRO ESTADO DE ALAGOAS - DITEAL
Gestor: SHEILA DIAB MALUF
Órgão/Entidade: DIRETORIA DE TEATRO ESTADO DE ALAGOAS - DITEAL-DITEAL
Advogado:
Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU
Processo: TC/000637/2019
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - CONVÊNIOS E CONGÊNERES
Interessado: DIRETORIA DE TEATRO ESTADO DE ALAGOAS - DITEAL
Gestor: SHEILA DIAB MALUF
Órgão/Entidade: DIRETORIA DE TEATRO ESTADO DE ALAGOAS - DITEAL-DITEAL
Advogado:
Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU
Processo: TC/016295/2017
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - CONVÊNIOS E CONGÊNERES
Interessado: DIRETORIA DE TEATRO ESTADO DE ALAGOAS - DITEAL
Gestor: SHEILA DIAB MALUF
Órgão/Entidade: DIRETORIA DE TEATRO ESTADO DE ALAGOAS - DITEAL-DITEAL
Advogado:
Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU
Processo: TC/016297/2017
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - CONVÊNIOS E CONGÊNERES
Interessado: DIRETORIA DE TEATRO ESTADO DE ALAGOAS - DITEAL
Gestor: SHEILA DIAB MALUF
Órgão/Entidade: DIRETORIA DE TEATRO ESTADO DE ALAGOAS - DITEAL-DITEAL
Advogado:
Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU
Processo: TC/018542/2017
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - CONVÊNIOS E CONGÊNERES
Interessado: DIRETORIA DE TEATRO ESTADO DE ALAGOAS - DITEAL
Gestor: SHEILA DIAB MALUF
Órgão/Entidade: DIRETORIA DE TEATRO ESTADO DE ALAGOAS - DITEAL-DITEAL
Advogado:
Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU
Processo: TC/018548/2017
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - CONVÊNIOS E CONGÊNERES
Interessado: DIRETORIA DE TEATRO ESTADO DE ALAGOAS - DITEAL
Gestor: SHEILA DIAB MALUF
Órgão/Entidade: DIRETORIA DE TEATRO ESTADO DE ALAGOAS - DITEAL-DITEAL
Advogado:
Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU
Processo: TC/000284/2019
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - CONVÊNIOS E CONGÊNERES
Interessado: DIRETORIA DE TEATRO ESTADO DE ALAGOAS - DITEAL
Gestor: SHEILA DIAB MALUF
Órgão/Entidade: DIRETORIA DE TEATRO ESTADO DE ALAGOAS - DITEAL-DITEAL
Advogado:
Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU
Processo: TC/000250/2019
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - CONVÊNIOS E CONGÊNERES
Interessado: DIRETORIA DE TEATRO ESTADO DE ALAGOAS - DITEAL
Gestor: SHEILA DIAB MALUF

Órgão/Entidade: DIRETORIA DE TEATRO ESTADO DE ALAGOAS - DITEAL-DITEAL
Advogado:
Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU
Processo: TC/013784/2013
Assunto: FUNONTAS- DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES
Interessado: CAMARA MUNICIPAL – POÇO DAS TRINCHEIRAS
Gestor: JOSE GILDO RODRIGUES DA SILVA
Órgão/Entidade:
Advogado:
Relator: FERNANDO RIBEIRO TOLEDO
Coordenação do Serviço de Atas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, sexta-feira, 13 de maio de 2022
Teresa Cristina Menezes de Oliveira - Matrícula 382593
Secretário(a)

Diretoria Administrativa

Atos e Despachos

O DIRETOR ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, BRUNO JOSÉ BRAGA MOTA GOMES, ASSINOU O SEGUINTE ATO:

AVISO DE COTAÇÃO PRÉVIA DE PREÇOS

PROCESSO Nº. 241/2022

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, órgão estadual de controle externo, inscrito no CNPJ/MF sob nº. 12.395.125/0001-47, situado na Av. Fernandes Lima, nº. 1.047, Farol, Maceió/AL, CEP 57.055-903, neste ato representado pelo Diretor Administrativo, no uso de suas atribuições legais, torna público, para o conhecimento dos interessados que realizará a COTAÇÃO PRÉVIA DE PREÇOS – MENOR PREÇO POR LOTE, objetivando a contratação de empresa(s) especializada(s) no fornecimento de mobiliários, destinados para aos Prédio Sede e Anexo do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE, de acordo com as quantidades e especificações descritas no Processo Administrativo TC nº. 241/2022.

As empresas, interessadas em participar da presente Cotação Prévia de Preços, deverão encaminhar e-mail para cotacao.da@tceal.tc.br, ocasião em que haverá disponibilização do Termo de Referência / Projeto Básico, com todas as especificações dos bens / serviços pertinentes à elaboração da Proposta Orçamentária.

O prazo de recebimento findará após 2 (dois) dias úteis, contados da data desta publicação.

Bruno José Braga Mota Gomes

Diretor Administrativo

O DIRETOR ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, BRUNO JOSÉ BRAGA MOTA GOMES, ASSINOU O SEGUINTE ATO:

AVISO DE COTAÇÃO PRÉVIA DE PREÇOS

PROCESSO Nº. 653/2022

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, órgão estadual de controle externo, inscrito no CNPJ/MF sob nº. 12.395.125/0001-47, situado na Av. Fernandes Lima, nº. 1.047, Farol, Maceió/AL, CEP 57.055-903, neste ato representado pelo Diretor Administrativo, no uso de suas atribuições legais, torna público, para o conhecimento dos interessados que realizará a COTAÇÃO PRÉVIA DE PREÇOS – MENOR PREÇO GLOBAL, objetivando a contratação de empresa(s) especializada(s) nos serviços contínuos de outsourcing de impressão / cópia / digitalização, para suprir a demanda do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE-AL, de acordo com as quantidades e especificações descritas no Processo Administrativo TC nº. 653/2022.

As empresas, interessadas em participar da presente Cotação Prévia de Preços, deverão encaminhar e-mail para cotacao.da@tceal.tc.br, ocasião em que haverá disponibilização do Termo de Referência / Projeto Básico, com todas as especificações dos serviços pertinentes à elaboração da proposta orçamentária.

O prazo de recebimento findará após 5 (cinco) dias, contados da data desta publicação.

Bruno José Braga Mota Gomes

Diretor Administrativo

FUNCONTAS

Atos e Despachos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS



FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

PROCESSO Nº TC-2582/2013 Anexos: TC -16313/13 e 17222/13 com 02 volumes

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) **SR(A) NEIWTON SILVA**, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

CITAÇÃO Nº 366/2022

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) **Sr(a). NEIWTON SILVA**, inscrito(a) no CPF sob o nº. 021.083.214-20, na qualidade de (ex)gestor(a) do(a) **Prefeitura Municipal de Igreja Nova**, para que, caso queira, apresente o recurso cabível por meio do Portal e-TCE/AL respeitando os prazos previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução nº 003/2001 e 008/2020, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ou solicite ao **Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – FUNCONTAS**, no prazo **improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da data desta publicação, através do e-mail funcontas@tceal.tc.br – telefone (82) 3315-6420** –, o envio da Guia de Recolhimento da multa no valor de **100 (cem) UPFALS, equivalente a R\$ 3.103,00 (três mil cento e três reais)**, aplicada através do Acórdão nº **898/2016**, prolatado em sessão ordinária do dia **08 de setembro 2016**, devidamente publicado no DOE/TCEAL de **09 de setembro de 2016**, sob a relatoria do Conselheiro(a) **Anselmo Roberto de Almeida Brito**, no bojo do Processo **TC-2582/2013 e Anexos: TC-16613/2013 e 17222/13 com 02 volumes**, diante da constatação pelo setor competente do **não envio no prazo regulamentar do Contrato com a empresa Depósito Geral de Suprimentos Hospitalares LTDA, publicado no DOE de 30/05/12**, em desatenção, portanto à Resolução Normativa nº 02/2003, de 03/04/2003, publicada na edição do Diário Oficial do Estado do dia 04/04/2003, que estipula o Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Pedro José Teixeira dos Santos

Responsável pela Resenha

Maceió, 13 de maio de 2022

CM

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

PROCESSO Nº TC-12295/2012

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) **SR(A) MARCIO JOSÉ DA FONSECA LYRA**, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

CITAÇÃO Nº 365/2022

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) **Sr(a). MARCIO JOSÉ DA FONSECA LYRA**, inscrito(a) no CPF sob o nº. 359.281.664-00, na qualidade de (ex)gestor(a) do(a) **Prefeitura Municipal de São José da Laje**, para que, caso queira, apresente o recurso cabível por meio do Portal e-TCE/AL respeitando os prazos previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução nº 003/2001 e 008/2020, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ou solicite ao **Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – FUNCONTAS**, no prazo **improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da data desta publicação, através do e-mail funcontas@tceal.tc.br – telefone (82) 3315-6420** –, o envio da Guia de Recolhimento da multa no valor de **50 (cinquenta) UPFALS, equivalente a R\$ 1.551,50 (um mil, quinhentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos)**, aplicada através do Acórdão nº **2-383/2012**, prolatado em sessão ordinária do dia **22 de outubro de 2012**, devidamente publicado no DOE/TCE/AL de **23 de outubro de 2012** sob a relatoria do Conselheiro(a) **Otávio Lessa de G. Santos**, no bojo do Processo **TC-12295/2012**, diante da constatação pelo setor competente do **não cumprimento da reposta de notificação solicitada em DECISÃO SIMPLES, aprovada em Plenário na data de 11 de outubro de 2012**.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Pedro José Teixeira dos Santos

Responsável pela Resenha

Maceió, 13 de maio de 2022

CM

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

PROCESSO Nº TC-4686/2016

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) **SR(A) LUIZ HENRIQUE PEIXOTO CAVALCANTE**, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

CITAÇÃO Nº 363/2022

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) **Sr(a). LUIZ HENRIQUE PEIXOTO CAVALCANTE**, inscrito(a) no CPF sob o nº. 021.939.934-40, na qualidade de (ex)gestor(a) do(a) **Prefeitura Municipal de Maragogi**, para que, caso queira, apresente o recurso cabível por meio do Portal e-TCE/AL respeitando os prazos previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução nº 003/2001 e 008/2020, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ou solicite ao **Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – FUNCONTAS**, no prazo **improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da data desta publicação, através do e-mail funcontas@tceal.tc.br – telefone (82) 3315-6420** –, o envio da Guia de Recolhimento da multa no valor de **100 (cem) UPFALS, equivalente a R\$ 3.103,00 (três mil cento e três reais)**, aplicada através **DECISÃO SIMPLES**, prolatada em sessão ordinária do dia **22 de fevereiro de 2018**, devidamente publicado no DOE/TCEAL de **22 de fevereiro de 2018** sob a relatoria do Conselheiro(a) **Otávio Lessa de G. Santos**, no bojo do Processo **TC-4686/2016**, diante da constatação pelo setor competente do **não envio no prazo regulamentar da Prestação de Contas do exercício de 2015**, em desatenção, portanto ao art. 3º, inc. II da Resolução Normativa nº 01/2003, de 20/02/2003, e o art. 48, inc. II da Lei nº 5.604/1994 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do /estado de Alagoas) e art. 207, inc. II do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Pedro José Teixeira dos Santos

Responsável pela Resenha

Maceió, 13 de maio de 2022

CM

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

PROCESSO Nº TC-13193/2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) **SR(A). JOSÉ MEDEIROS NICOLAU**, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

CITAÇÃO Nº 325/2022

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) **Sr(a). JOSÉ MEDEIROS NICOLAU**, inscrito(a) no CPF sob o nº. **230.654.498-03**, na qualidade de (ex)gestor(a) do(a) **PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO MIGUEL**, para que, caso queira, apresente o recurso cabível respeitando os prazos previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução nº 003/2001, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ou compareça ao **Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – FUNCONTAS**, no prazo **improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da data desta publicação, para retirada da Guia de Recolhimento da multa no valor de 100 (cem) UPFALS, equivalente a R\$ 3.103,00 (três mil, cento e três reais)**, aplicada através do Acórdão nº **1.330/2016**, prolatado em sessão ordinária do dia **01 de dezembro de 2016**, devidamente publicado no DOE/TCEAL, de **05 de dezembro de 2016**, sob a relatoria do Conselheiro(a) **Fernando Ribeiro Toledo**, no bojo do Processo **TC-13193/2015**, diante da constatação pelo setor competente do **não envio no prazo regulamentar da Cópia integral do Processo Administrativo, que deu origem ao Contrato nº CP 01.2015.1 celebrado com a Empresa Cooperativa dos Produtores Rurais da Zona da Mata Alagoana - COOPMATA, publicado no DOE dia 24/08/2015** descumprindo assim, o que determina a Resolução Normativa nº 02/2003 de **03/04/2003**, publicada na edição do Diário Oficial do Estado do dia **04/04/2003**, que estipula o Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Pedro José Teixeira dos Santos

Responsável pela Resenha

Maceió, 13 de maio de 2022.

TT

Ministério Público de Contas

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA SEGUNDA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

PARECER N.1238/2022/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 9782/2007

Interessado : Juízo de Direito da 18ª Vara da Capital/ Fazenda Estadual

Jurisdicionado : Prefeitura Municipal de Atalaia

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe : DIV

Tratam os autos de **comunicação** destinada ao então Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas pela qual foi notificada pelo Judiciário local a tramitação de **Ação Ordinária de Imputação de Responsabilidade Civil em desfavor de ex-gestor do município de Atalaia por Ato de Improbidade Administrativa, com pedido de ressarcimento ao Erário**, a fim de que esta Corte fornecesse eventual material probatório sobre os fatos apurados naquele juízo.

Analisando os autos, contudo, verifica-se que os fatos supostamente danosos ocorreram no período compreendido entre janeiro de 2001 e dezembro de 2004, sendo este último, ocasião em que teria cessado o dano, o termo a quo para a contagem do lapso prescricional.

Desta maneira, em consonância com a Súmula nº 1 do TCE/AL, que estabelece o lustro prescricional para o exercício da pretensão sancionatória, bem como com recente entendimento do STF, pelo qual a atuação da Corte de Contas, em sede de pretensão reparatória/ressarcitória, também se sujeita a semelhante prazo, forçoso concluir que inevitavelmente estariam prescritas tais pretensões.

4. Por outro lado, o momento processual no qual se encontra a demanda no Judiciário não mais permite colaboração institucional, visto que, buscas nas bases de dados da Justiça Estadual, revelam ter sido superada a sua instrução, já tendo as partes sido intimadas a oferecerem suas alegações finais, de modo que não mais subsistem as razões que determinaram a intimação da Corte de Contas, apesar deste Eg. Tribunal ter sido tempestivamente notificado; **ao final, passaram-se cerca de 15 anos sem qualquer manifestação a respeito!**

Assim, pugna este Parquet de Contas pela extinção do feito com o consequente **arquivamento** dos autos.

PARECER N. 1239/2022/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 13477/2015

Interessado : Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas

Jurisdicionado : Prefeituras de Penedo

Órgão Ministerial : 2ª Procuradoria de Contas

Classe : DEN

Cuida-se de representação ofertada pelo Ministério Público de Contas em face da Prefeitura Municipal de Penedo, na qual são relatadas possíveis irregularidades no que tange à aquisição de combustíveis no período compreendido entre os anos de 2004 a 2011.

Recebida por esta Corte no rito previsto no art. 191 e ss do RITCE/AL, por Decisão Simples exarada aos 19 de janeiro de 2016 (fls. 332 e ss), determinaram-se, entre outras medidas, a citação do gestor representado, assim como diligências a serem realizadas pelo órgão técnico competente.

A citação realizou-se validamente em 13/05/2016, depois da qual através do Ofício de nº 049/2016/ SEGFIM, o gestor enviou a documentação requerida que ato contínuo fora apensada aos autos.

Posteriormente tramitou novamente pelo Ministério Público de Contas, oportunidade na qual este Parquet de Contas opinou pela necessidade de emissão de relatório conclusivo pela diretoria técnica.

Após manifestação da Diretoria, os autos retornaram ao Parquet de Contas para emissão de parecer.

É o relatório.

Da Prescrição das Pretensões Punitiva e Ressarcitória

O presente feito se propõe, exclusivamente, a averiguar a ocorrência de ilícitos passíveis de punição e ressarcimento ao erário porventura evidenciados em relação ao município de Penedo face aos elementos probantes que instruem o presente feito.

Em detida análise a estes documentos, depreende-se que os fatos narrados deram-se entre o ano de 2004 ao ano de 2011, mais especificamente 28/12/2011, data em que praticado o último ato supostamente lesivo. O juízo de admissibilidade deu-se, por meio de Decisão Simples, a 19/01/2016, que, dentre outras medidas, determinou a citação do gestor, a qual foi realizada validamente a 13/05/2016, permanecendo desde então o processo pendente de decisão de mérito, **razão pela qual é patente a perda da pretensão punitiva operada pela superação do lustro prescricional.**

Isso porque, após severas discussões a respeito do prazo aplicável à caracterização da prescrição da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a Corte chegou à conclusão de que o exercício de sua **pretensão sancionatória estaria sujeita ao lapso temporal de 5 (cinco) anos a partir da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado (Lei n. 9.873/99, art. 1º)**, em analogia à legislação federal que trata da matéria, conforme Súmula a seguir transcrita:

Súmula n. 01

O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Desta feita, é notável a superação do quinquênio prescricional previsto na Lei nº 9.873/1990, **sem que tenha exarado esta Corte decisão sobre o mérito do feito, após a incidência do marco interruptivo da citação**, que se deu, como supramencionado, a 13/05/2016 (vide item 8).

No mais, convém recordar que a tutela reparatória/ressarcitória ao erário exercida nesta sede **também se submete ao ato-fato caducificante da prescrição**, excepcionando-se tão somente a prática de atos de improbidade administrativa em caráter doloso ou lesões de índole ambiental, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal em recurso extraordinário na sistemática de repercussão geral. Confira-se:

É prescricional a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. Dito de outro modo, se o Poder Público sofreu um dano ao erário decorrente de um ilícito civil e deseja ser ressarcido ele deverá ajuizar a ação no prazo prescricional previsto em lei. STF. Plenário. RE 669069/MG, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 03/02/2016 (repercussão geral).

De acordo com o entendimento mais recente proferido pela Suprema Corte, **a atuação da Corte de Contas em sede de pretensão reparatória/ressarcitória, em se evidenciando lesão ao erário, também se sujeita ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos a partir da data da prática do ato ou fato em analogia ao comando da Lei n. 9.873/99.**

Com isso, de igual modo, forçoso concluir que o interesse-necessidade/utilidade da atividade de controle externo perde sua razão de ser (CPC, art. 17) sob suas duas principais facetas (sancionatória e reparatória); o que, inevitavelmente, importa na extinção prematura do processo em questão ante a caracterização da prescrição.

Conclusão

Em virtude do exposto, o Ministério Público de Contas pugna pela extinção do feito com o consequente **arquivamento** da presente denúncia/comunicação pela ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias, nos termos do art. 191 do RITCEAL e em analogia ao art. 487, II, do CPC.

Maceió, 12 de maio de 2022.

PEDRO BARBOSA NETO

Procurador do Ministério Público de Contas

Titular da 2ª Procuradoria de Contas

Kleverton Halleysson Bibiano de Oliveira

Assessor da 2ª Procuradoria de Contas

Responsável pela Resenha

6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA SEXTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

PAR-6PMPC-1301/2022/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. TC/000962/2008

Interessado: Fernanda Ramos de Oliveira

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

[...]

Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PAR-6PMPC-1302/2022/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. TC/000172/2017

Interessado: Maria Alexandre dos Santos

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de

servidor público.

[...]

Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.704/2022/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.2862/2018

Interessada: Rubenita Maria dos Santos

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

[...]

Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.703/2022/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.5742/2019

Interessada: Welba Lima Ribeiro Damasceno de Oliveira

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

[...]

Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.702/2022/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.12900/2017

Interessada: Rosineide Nunes Santos

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

[...]

Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.701/2022/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.8922/2019

Interessada: Maria José dos Santos Oliveira

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

[...]

Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.583/2022/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.6370/2019

Interessada: Maria Aparecida dos Santos Ribeiro

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

[...]

Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios

produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.584/2022/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.8802/2017

Interessada: Rita Luzie dos Santos

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

[...]

Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.590/2022/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.7262/2016

Interessada: Marilene Santos Silva

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

[...]

Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.769/2022/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.13552/2016

Interessada: Amara Augusta Fernandes Santos

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

[...]

Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.585/2022/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.17370/2011

Interessado: Airton Gomes Felismino

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

[...]

Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.756/2022/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.14690/2016

Interessada: Maria Cícera da Silva Santos

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MANIFESTAÇÃO PELA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. 1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

[...]

Posto isto, solicita o MPC/AL a realização de diligência para que se identifique a patologia da servidora com a devida precisão, manifestando-se conclusivamente sobre sua inclusão ou não no rol taxativo da Lei Municipal 559/2006. 5. Após, pugna-se pelo retorno dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer

sobre o mérito.

PAR-6PMPC-768/2022/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. TC/007212/2006

Interessado:

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

[...]

Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor

PARECER N.772/2022/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.17320/2018

Interessada: Esmeraldina Severina dos Santos

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

[...]

Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.1153/2022/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 2200/2016

Interessado: Roberto da Silva

Assunto: Reforma por incapacidade definitiva

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de reforma por incapacidade definitiva.

[...]

Posto isto, solicita o MPC/AL a devolução do feito à DIMOP para que esclareça, em manifestação conclusiva, qual benefício faz jus o interessado no presente feito.

4. Após, pugna-se pelo retorno dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer sobre o mérito.

PEDRO BARBOSA NETO

Procurador do Ministério Público de Contas

Em Substituição na Sexta Procuradoria de Contas

Juliana Moraes das Chagas Oliveira

Assessora da 2ª Procuradoria de Contas

Gabinete do Conselheiro - Vacância**Resolução**

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU, EM SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA, NO DIA 13.05.2022, EM DECORRÊNCIA DA CONVOCAÇÃO CONSTANTE DA PORTARIA Nº 1/2022, RELATOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO	TC 245/2019
UNIDADE	Diretoria De Teatro Do Estado De Alagoas (DITEAL)
RESPONSÁVEL	Sheila Diab Maluf – Diretora Presidente (DITEAL)
INTERESSADO	GUILHERME ARAÚJO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS (Guilherme Pereira de Araújo)
ASSUNTO	Termo de Permissão de Uso

RESOLUÇÃO Nº 2- 75 /2022

TERMO DE PERMISSÃO DE USO Nº 135/2018. DIRETORIA DE TEATRO DO ESTADO DE ALAGOAS – DITEAL. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. PELA REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas**, acolher a proposta de decisão, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto - Relator, em:

I – JULGAR regular, na forma e para os fins de direito, o Termo de Permissão de Uso nº 135/2018, celebrado entre a Diretoria de Teatro do Estado de Alagoas – DITEAL, na gestão da Diretora Presidente Sheila Diab Maluf, no exercício financeiro de 2018, com GUILHERME ARAÚJO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS – CNPJ nº 30.129.455/0001-72 (Guilherme Pereira de Araújo – CPF nº 002.950.931-96), na forma do Capítulo I, do Título II (artigo 38 e seguintes), da Lei Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL), e no artigo 6º, incisos XV e XVI, e da Seção IV, do Capítulo I, do Título VIII (artigos 131, caput e 133, inciso I), do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE/AL), aprovado pela Resolução nº 03/2001;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão a Diretora Presidente da DITEAL, Sra. Sheila Diab Maluf;

III – DETERMINAR o arquivamento dos autos;

IV – DAR PUBLICIDADE à presente decisão.

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 11 de maio de 2022.

Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo** - Presidente em exercícioConselheira **Maria Cleide Costa Beserra**Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** - RelatorProcurador de Contas **Gustavo Henrique Albuquerque Santos**

PROCESSO	TC 247/2019
UNIDADE	Diretoria De Teatro Do Estado De Alagoas (DITEAL)
RESPONSÁVEL	Sheila Diab Maluf – Diretora Presidente (DITEAL)
INTERESSADO	Lucas Darlan Candido de Barros
ASSUNTO	Termo de Permissão de Uso

RESOLUÇÃO Nº 2- 68/2022

TERMO DE PERMISSÃO DE USO Nº 154/2018. DIRETORIA DE TEATRO DO ESTADO DE ALAGOAS – DITEAL. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. PELA REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas**, acolher a proposta de decisão, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto - Relator, em:

I – JULGAR regular, na forma e para os fins de direito, o Termo de Permissão de Uso nº 154/2018, celebrado entre a Diretoria de Teatro do Estado de Alagoas – DITEAL, na gestão da Diretora Presidente Sheila Diab Maluf, no exercício financeiro de 2018, com Lucas Darlan Candido de Barros - CPF nº 087.555.834-82, na forma do Capítulo I, do Título II (artigo 38 e seguintes), da Lei Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL), e no artigo 6º, incisos XV e XVI, e da Seção IV, do Capítulo I, do Título VIII (artigos 131, caput e 133, inciso I), do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE/AL), aprovado pela Resolução nº 03/2001;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão a Diretora Presidente da DITEAL, Sra. Sheila Diab Maluf;

III – DETERMINAR o arquivamento dos autos;

IV – DAR PUBLICIDADE à presente decisão.

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 11 de maio de 2022.

Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo** - Presidente em exercícioConselheira **Maria Cleide Costa Beserra**Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** - RelatorProcurador de Contas **Gustavo Henrique Albuquerque Santos**

PROCESSO	TC 272/2019
UNIDADE	Diretoria De Teatro Do Estado De Alagoas (DITEAL)
RESPONSÁVEL	Sheila Diab Maluf – Diretora Presidente (DITEAL)
INTERESSADO	Silvana Valença Lyra (ALTO IMPACTO ENTRETENIMENTO LTDA e ESCRITÓRIO DE ARTE PRODUÇÃO ARTÍSTICAS E ASSESSORIA LTDA)
ASSUNTO	Termo de Permissão de Uso

RESOLUÇÃO Nº 2- 70/2022

TERMO DE PERMISSÃO DE USO Nº 143/2018. DIRETORIA DE TEATRO DO ESTADO DE ALAGOAS – DITEAL. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. PELA REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas**, acolher a proposta de decisão, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto - Relator, em:

I – JULGAR regular, na forma e para os fins de direito, o Termo de Permissão de Uso nº 149/2018, celebrado entre a Diretoria de Teatro do Estado de Alagoas – DITEAL, na gestão da Diretora Presidente Sheila Diab Maluf, no exercício financeiro de 2018, com Silvana Valença Lyra - CPF nº 490.923.084-04 (ALTO IMPACTO ENTRETENIMENTO LTDA – CNPJ nº 03.970827/0001-16 e ESCRITÓRIO DE ARTE PRODUÇÃO ARTÍSTICAS

E ASSESSORIA LTDA – CNPJ nº 05.007.389/0001-10), na forma do Capítulo I, do Título II (artigo 38 e seguintes), da Lei Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL), e no artigo 6º, incisos XV e XVI, e da Seção IV, do Capítulo I, do Título VIII (artigos 131, caput e 133, inciso I), do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE/AL), aprovado pela Resolução nº 03/2001;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão a Diretora Presidente da DITEAL, Sra. Sheila Diab Maluf;

III – DETERMINAR o arquivamento dos autos;

IV – DAR PUBLICIDADE à presente decisão.

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 11 de maio de 2022.

Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo** - Presidente em exercício

Conselheira **Maria Cleide Costa Beserra**

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** - Relator

Procurador de Contas **Gustavo Henrique Albuquerque Santos**

PROCESSO	TC 273/2019
UNIDADE	Diretoria De Teatro Do Estado De Alagoas (DITEAL)
RESPONSÁVEL	Sheila Diab Maluf – Diretora Presidente (DITEAL)
INTERESSADO	Natasha Wonderfull da Silva
ASSUNTO	Termo de Permissão de Uso

RESOLUÇÃO Nº 2- 66/2022

TERMO DE PERMISSÃO DE USO Nº 149/2018. DIRETORIA DE TEATRO DO ESTADO DE ALAGOAS – DITEAL. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. PELA REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a proposta de decisão, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto - Relator, em:

I – JULGAR regular, na forma e para os fins de direito, o Termo de Permissão de Uso nº 149/2018, celebrado entre a Diretoria de Teatro do Estado de Alagoas – DITEAL, na gestão da Diretora Presidente Sheila Diab Maluf, no exercício financeiro de 2018, com Natasha Wonderfull da Silva - CPF nº 013.087.464-74, na forma do Capítulo I, do Título II (artigo 38 e seguintes), da Lei Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL), e no artigo 6º, incisos XV e XVI, e da Seção IV, do Capítulo I, do Título VIII (artigos 131, caput e 133, inciso I), do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE/AL), aprovado pela Resolução nº 03/2001;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão a Diretora Presidente da DITEAL, Sra. Sheila Diab Maluf;

III – DETERMINAR o arquivamento dos autos;

IV – DAR PUBLICIDADE à presente decisão.

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 11 de maio de 2022.

Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo** - Presidente em exercício

Conselheira **Maria Cleide Costa Beserra**

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** - Relator

Procurador de Contas **Gustavo Henrique Albuquerque Santos**

PROCESSO	TC 275/2019
UNIDADE	Diretoria De Teatro Do Estado De Alagoas (DITEAL)
RESPONSÁVEL	Sheila Diab Maluf – Diretora Presidente (DITEAL)
INTERESSADO	PROMOOVER EVENTOS(Martha Lícia Bastos Leite)
ASSUNTO	Termo de Permissão de Uso

RESOLUÇÃO Nº 2- 64/2022

TERMO DE PERMISSÃO DE USO Nº 142/2018. DIRETORIA DE TEATRO DO ESTADO DE ALAGOAS – DITEAL. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. PELA REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a proposta de decisão, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto - Relator, em:

I – JULGAR regular, na forma e para os fins de direito, o Termo de Permissão de Uso nº 142/2018, celebrado entre a Diretoria de Teatro do Estado de Alagoas – DITEAL, na gestão da Diretora Presidente Sheila Diab Maluf, no exercício financeiro de 2018, com PROMOOVER EVENTOS – CNPJ nº 11.296.408/0001-79 (Martha Lícia Bastos Leite), na forma do Capítulo I, do Título II (artigo 38 e seguintes), da Lei Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL), e no artigo 6º, incisos XV e XVI, e da Seção IV, do Capítulo I, do Título VIII (artigos 131, caput e 133, inciso I), do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE/AL), aprovado pela Resolução nº 03/2001;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão a Diretora Presidente da DITEAL, Sra. Sheila Diab Maluf;

III – DETERMINAR o arquivamento dos autos;

IV – DAR PUBLICIDADE à presente decisão.

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 11

de maio de 2022.

Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo** - Presidente em exercício

Conselheira **Maria Cleide Costa Beserra**

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** - Relator

Procurador de Contas **Gustavo Henrique Albuquerque Santos**

PROCESSO	TC 278/2019
UNIDADE	Diretoria De Teatro Do Estado De Alagoas (DITEAL)
RESPONSÁVEL	Sheila Diab Maluf – Diretora Presidente (DITEAL)
INTERESSADO	COMUNIDADE CATÓLICA DOCE MÃE DE DEUS (Viviane Regina Costa Sá)
ASSUNTO	Termo de Permissão de Uso

RESOLUÇÃO Nº 2- 59/2022

TERMO DE PERMISSÃO DE USO Nº 137/2018. DIRETORIA DE TEATRO DO ESTADO DE ALAGOAS – DITEAL. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. PELA REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a proposta de decisão, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto - Relator, em:

I – JULGAR regular, na forma e para os fins de direito, o Termo de Permissão de Uso nº 142/2018, celebrado entre a Diretoria de Teatro do Estado de Alagoas – DITEAL, na gestão da Diretora Presidente Sheila Diab Maluf, no exercício financeiro de 2018, com COMUNIDADE CATÓLICA DOCE MÃE DE DEUS – CNPJ nº 24.098.782/0001-01 (Viviane Regina Costa Sá – CPF nº 039.054.274-19), na forma do Capítulo I, do Título II (artigo 38 e seguintes), da Lei Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL), e no artigo 6º, incisos XV e XVI, e da Seção IV, do Capítulo I, do Título VIII (artigos 131, caput e 133, inciso I), do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE/AL), aprovado pela Resolução nº 03/2001;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão a Diretora Presidente da DITEAL, Sra. Sheila Diab Maluf;

III – DETERMINAR o arquivamento dos autos;

IV – DAR PUBLICIDADE à presente decisão.

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 11 de maio de 2022.

Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo** - Presidente em exercício

Conselheira **Maria Cleide Costa Beserra**

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** - Relator

Procurador de Contas **Gustavo Henrique Albuquerque Santos**

PROCESSO	TC 279/2019
UNIDADE	Diretoria De Teatro Do Estado De Alagoas (DITEAL)
RESPONSÁVEL	Sheila Diab Maluf – Diretora Presidente (DITEAL)
INTERESSADO	Marcos Antônio Dias Alves Neto
ASSUNTO	Termo de Permissão de Uso

RESOLUÇÃO Nº 2- 58/2022

TERMO DE PERMISSÃO DE USO Nº 0077/2018. DIRETORIA DE TEATRO DO ESTADO DE ALAGOAS – DITEAL. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. PELA REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a proposta de decisão, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto - Relator, em:

I – JULGAR regular, na forma e para os fins de direito, o Termo de Permissão de Uso nº 142/2018, celebrado entre a Diretoria de Teatro do Estado de Alagoas – DITEAL, na gestão da Diretora Presidente Sheila Diab Maluf, no exercício financeiro de 2018, com MARCOS ANTÔNIO DIAS ALVES NETO – CNPJ nº 22.299.672/0001-82 (Marcos Antônio Dias Alves Neto – CPF nº 058.329.214-37), na forma do Capítulo I, do Título II (artigo 38 e seguintes), da Lei Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL), e no artigo 6º, incisos XV e XVI, e da Seção IV, do Capítulo I, do Título VIII (artigos 131, caput e 133, inciso I), do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE/AL), aprovado pela Resolução nº 03/2001;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão a Diretora Presidente da DITEAL, Sra. Sheila Diab Maluf;

III – DETERMINAR o arquivamento dos autos;

IV – DAR PUBLICIDADE à presente decisão.

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 11 de maio de 2022.

Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo** - Presidente em exercício

Conselheira **Maria Cleide Costa Beserra**

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** - Relator

Procurador de Contas **Gustavo Henrique Albuquerque Santos**

PROCESSO	TC 281/2019
UNIDADE	Diretoria De Teatro Do Estado De Alagoas (DITEAL)
RESPONSÁVEL	Sheila Diab Maluf – Diretora Presidente (DITEAL)
INTERESSADO	WFL CAVALVANTE PRODUÇÕES ME (Whytna Fabrícia Lira Cavalcante)
ASSUNTO	Termo de Permissão de Uso

RESOLUÇÃO Nº 2- 63/2022**TERMO DE PERMISSÃO DE USO Nº 175/2018. DIRETORIA DE TEATRO DO ESTADO DE ALAGOAS – DITEAL. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. PELA REGULARIDADE.**

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a proposta de decisão, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto - Relator, em:

I – JULGAR regular, na forma e para os fins de direito, o Termo de Permissão de Uso nº 175/2018, celebrado entre a Diretoria de Teatro do Estado de Alagoas – DITEAL, na gestão da Diretora Presidente Sheila Diab Maluf, no exercício financeiro de 2018, com WFL CAVALVANTE PRODUÇÕES ME – CNPJ nº 15.044.650/0001-06 (Whytna Fabrícia Lira Cavalcante – CPF nº 074.458.664-00), na forma do Capítulo I, do Título II (artigo 38 e seguintes), da Lei Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL), e no artigo 6º, incisos XV e XVI, e da Seção IV, do Capítulo I, do Título VIII (artigos 131, caput e 133, inciso I), do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE/AL), aprovado pela Resolução nº 03/2001;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão a Diretora Presidente da DITEAL, Sra. Sheila Diab Maluf;

III – DETERMINAR o arquivamento dos autos;

IV – DAR PUBLICIDADE à presente decisão.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 11 de maio de 2022.

Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo** - Presidente em exercício

Conselheira **Maria Cleide Costa Beserra**

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** - Relator

Procurador de Contas **Gustavo Henrique Albuquerque Santos**

PROCESSO	TC 285/2019
UNIDADE	Diretoria De Teatro Do Estado De Alagoas (DITEAL)
RESPONSÁVEL	Sheila Diab Maluf – Diretora Presidente (DITEAL)
INTERESSADO	Alexandre Lima (CIA DE TEATRO MARIA CARRASCOSA)
ASSUNTO	Termo de Permissão de Uso

RESOLUÇÃO Nº 2- 74/2022**TERMO DE PERMISSÃO DE USO Nº 078/2018. DIRETORIA DE TEATRO DO ESTADO DE ALAGOAS – DITEAL. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. PELA REGULARIDADE.**

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a proposta de decisão, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto - Relator, em:

I – JULGAR regular, na forma e para os fins de direito, o Termo de Permissão de Uso nº 078/2018, celebrado entre a Diretoria de Teatro do Estado de Alagoas – DITEAL, na gestão da Diretora Presidente Sheila Diab Maluf, no exercício financeiro de 2018, com Alexandre Lima (CIA DE TEATRO MARIA CARRASCOSA – CNPJ nº 14.250.885/0001-91), na forma do Capítulo I, do Título II (artigo 38 e seguintes), da Lei Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL), e no artigo 6º, incisos XV e XVI, e da Seção IV, do Capítulo I, do Título VIII (artigos 131, caput e 133, inciso I), do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE/AL), aprovado pela Resolução nº 03/2001;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão a Diretora Presidente da DITEAL, Sra. Sheila Diab Maluf;

III – DETERMINAR o arquivamento dos autos;

IV – DAR PUBLICIDADE à presente decisão.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 11 de maio de 2022.

Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo** - Presidente em exercício

Conselheira **Maria Cleide Costa Beserra**

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** - Relator

Procurador de Contas **Gustavo Henrique Albuquerque Santos**

PROCESSO	TC 286/2019
UNIDADE	Diretoria De Teatro Do Estado De Alagoas (DITEAL)
RESPONSÁVEL	Sheila Diab Maluf – Diretora Presidente (DITEAL)
INTERESSADO	Alexandre Lima (CIA DE TEATRO MARIA CARRASCOSA)
ASSUNTO	Termo de Permissão de Uso

RESOLUÇÃO Nº 2- 69/2022**TERMO DE PERMISSÃO DE USO Nº 079/2018. DIRETORIA DE TEATRO DO ESTADO DE ALAGOAS – DITEAL. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. PELA REGULARIDADE.**

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a proposta de decisão, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto - Relator, em:

I – JULGAR regular, na forma e para os fins de direito, o Termo de Permissão de Uso nº 079/2018, celebrado entre a Diretoria de Teatro do Estado de Alagoas – DITEAL, na gestão da Diretora Presidente Sheila Diab Maluf, no exercício financeiro de 2018, com Alexandre Lima (CIA DE TEATRO MARIA CARRASCOSA – CNPJ nº 14.250.885/0001-91), na forma do Capítulo I, do Título II (artigo 38 e seguintes), da Lei Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL), e no artigo 6º, incisos XV e XVI, e da Seção IV, do Capítulo I, do Título VIII (artigos 131, caput e 133, inciso I), do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE/AL), aprovado pela Resolução nº 03/2001;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão a Diretora Presidente da DITEAL, Sra. Sheila Diab Maluf;

III – DETERMINAR o arquivamento dos autos;

IV – DAR PUBLICIDADE à presente decisão.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 11 de maio de 2022.

Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo** - Presidente em exercício

Conselheira **Maria Cleide Costa Beserra**

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** - Relator

Procurador de Contas **Gustavo Henrique Albuquerque Santos**

PROCESSO	TC 638/2019
UNIDADE	Diretoria De Teatro Do Estado De Alagoas (DITEAL)
RESPONSÁVEL	Sheila Diab Maluf – Diretora Presidente (DITEAL)
INTERESSADO	Secretaria de Estado da Mulher e dos Direitos Humanos (Maria José da Silva) e Karlotas Garden.
ASSUNTO	Termo de Permissão de Uso

RESOLUÇÃO Nº 2- 67/2022**TERMO DE PERMISSÃO DE USO Nº 180/2018. DIRETORIA DE TEATRO DO ESTADO DE ALAGOAS – DITEAL. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. PELA REGULARIDADE.**

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a proposta de decisão, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto - Relator, em:

I – JULGAR regular, na forma e para os fins de direito, o Termo de Permissão de Uso nº 180/2018, celebrado entre a Diretoria de Teatro do Estado de Alagoas – DITEAL, na gestão da Diretora Presidente Sheila Diab Maluf, no exercício financeiro de 2018, com Secretaria de Estado da Mulher e dos Direitos Humanos – CNPJ nº 06.064.264-0001-95 (Maria José da Silva – CPF nº 007.457.964-94) e Karlotas Garden – CNPJ nº 31.793.576/0001-87, na forma do Capítulo I, do Título II (artigo 38 e seguintes), da Lei Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL), e no artigo 6º, incisos XV e XVI, e da Seção IV, do Capítulo I, do Título VIII (artigos 131, caput e 133, inciso I), do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE/AL), aprovado pela Resolução nº 03/2001;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão a Diretora Presidente da DITEAL, Sra. Sheila Diab Maluf;

III – DETERMINAR o arquivamento dos autos;

IV – DAR PUBLICIDADE à presente decisão.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 11 de maio de 2022.

Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo** - Presidente em exercício

Conselheira **Maria Cleide Costa Beserra**

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** - Relator

Procurador de Contas **Gustavo Henrique Albuquerque Santos**

PROCESSO	TC 639/2019
UNIDADE	Diretoria De Teatro Do Estado De Alagoas (DITEAL)
RESPONSÁVEL	Sheila Diab Maluf – Diretora Presidente (DITEAL)
INTERESSADO	Katyuscia Karine Vieira dos Santos
ASSUNTO	Termo de Permissão de Uso

RESOLUÇÃO Nº 2- 60/2022**TERMO DE PERMISSÃO DE USO Nº 118/2018. DIRETORIA DE TEATRO DO ESTADO DE ALAGOAS – DITEAL. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. PELA REGULARIDADE.**

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a proposta de decisão, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto - Relator, em:

I – JULGAR regular, na forma e para os fins de direito, o Termo de Permissão de Uso

nº 175/2018, celebrado entre a Diretoria de Teatro do Estado de Alagoas – DITEAL, na gestão da Diretora Presidente Sheila Diab Maluf, no exercício financeiro de 2018, com KATYUSCIA KARINE VIEIRA DOS SANTOS – CNPJ nº 24.452.409/0001-07 (Katyuscia Karine Vieira dos Santos – CPF nº 263.151.096-02), na forma do Capítulo I, do Título II (artigo 38 e seguintes), da Lei Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL), e no artigo 6º, incisos XV e XVI, e da Seção IV, do Capítulo I, do Título VIII (artigos 131, caput e 133, inciso I), do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE/AL), aprovado pela Resolução nº 03/2001;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão a Diretora Presidente da DITEAL, Sra. Sheila Diab Maluf;

III – DETERMINAR o arquivamento dos autos;

IV – DAR PUBLICIDADE à presente decisão.

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 11 de maio de 2022.

Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo** - Presidente em exercício

Conselheira **Maria Cleide Costa Beserra**

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** - Relator

Procurador de Contas **Gustavo Henrique Albuquerque Santos**

PROCESSO	TC 646/2019
UNIDADE	Diretoria De Teatro Do Estado De Alagoas (DITEAL)
RESPONSÁVEL	Sheila Diab Maluf – Diretora Presidente (DITEAL)
INTERESSADO	David Igor Izidoro Pereira
ASSUNTO	Termo de Permissão de Uso

RESOLUÇÃO Nº 2- 646/2022

TERMO DE PERMISSÃO DE USO Nº 136/2018. DIRETORIA DE TEATRO DO ESTADO DE ALAGOAS – DITEAL. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. PELA REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a proposta de decisão, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto - Relator, em:

I – JULGAR regular, na forma e para os fins de direito, o Termo de Permissão de Uso nº 136/2018, celebrado entre a Diretoria de Teatro do Estado de Alagoas – DITEAL, na gestão da Diretora Presidente Sheila Diab Maluf, no exercício financeiro de 2018, com David Igor Izidoro Pereira, CPF nº 095.500.444-67, na forma do Capítulo I, do Título II (artigo 38 e seguintes), da Lei Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL), e no artigo 6º, incisos XV e XVI, e da Seção IV, do Capítulo I, do Título VIII (artigos 131, caput e 133, inciso I), do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE/AL), aprovado pela Resolução nº 03/2001;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão a Diretora Presidente da DITEAL, Sra. Sheila Diab Maluf;

III – DETERMINAR o arquivamento dos autos;

IV – DAR PUBLICIDADE à presente decisão.

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 11 de maio de 2022.

Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo** - Presidente em exercício

Conselheira **Maria Cleide Costa Beserra**

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** - Relator

Procurador de Contas **Gustavo Henrique Albuquerque Santos**

PROCESSO	TC 6174/2019
UNIDADE	Diretoria De Teatro Do Estado De Alagoas (DITEAL)
RESPONSÁVEL	Sheila Diab Maluf – Diretora Presidente (DITEAL)
INTERESSADO	BASTOS & LEITE (Martha Lícia Bastos Leite)
ASSUNTO	Termo de Permissão de Uso

RESOLUÇÃO Nº 2- 62/2022

TERMO DE PERMISSÃO DE USO Nº 182/2018. DIRETORIA DE TEATRO DO ESTADO DE ALAGOAS – DITEAL. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. PELA REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a proposta de decisão, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto - Relator, em:

I – JULGAR regular, na forma e para os fins de direito, o Termo de Permissão de Uso nº 182/2018, celebrado entre a Diretoria de Teatro do Estado de Alagoas – DITEAL, na gestão da Diretora Presidente Sheila Diab Maluf, no exercício financeiro de 2018, com BASTOS & LEITE – CNPJ nº 11.296.408/0001-79 (Martha Lícia Bastos Leite), na forma do Capítulo I, do Título II (artigo 38 e seguintes), da Lei Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL), e no artigo 6º, incisos XV e XVI, e da Seção IV, do Capítulo I, do Título VIII (artigos 131, caput e 133, inciso I), do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE/AL), aprovado pela Resolução nº 03/2001;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão a Diretora Presidente da DITEAL, Sra. Sheila Diab Maluf;

III – DETERMINAR o arquivamento dos autos;

IV – DAR PUBLICIDADE à presente decisão.

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 11 de maio de 2022.

Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo** - Presidente em exercício

Conselheira **Maria Cleide Costa Beserra**

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** - Relator

Procurador de Contas **Gustavo Henrique Albuquerque Santos**

PROCESSO	TC 16298/2017
UNIDADE	Diretoria De Teatro Do Estado De Alagoas (DITEAL)
RESPONSÁVEL	Sheila Diab Maluf – Diretora Presidente (DITEAL)
INTERESSADO	Benilda Melo Guimarães
ASSUNTO	Termo de Permissão de Uso

RESOLUÇÃO Nº 2- 77/2022

TERMO DE PERMISSÃO DE USO Nº 141/2017. DIRETORIA DE TEATRO DO ESTADO DE ALAGOAS – DITEAL. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. PELA REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a proposta de decisão, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto - Relator, em:

I – JULGAR regular, na forma e para os fins de direito, o Termo de Permissão de Uso nº 141/2017, celebrado entre a Diretoria de Teatro do Estado de Alagoas – DITEAL, na gestão da Diretora Presidente Sheila Diab Maluf, no exercício financeiro de 2017, com Benilda Melo Guimarães – CPF nº 276.418.644-49, na forma do Capítulo I, do Título II (artigo 38 e seguintes), da Lei Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL), e no artigo 6º, incisos XV e XVI, e da Seção IV, do Capítulo I, do Título VIII (artigos 131, caput e 133, inciso I), do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE/AL), aprovado pela Resolução nº 03/2001;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão a Diretora Presidente da DITEAL, Sra. Sheila Diab Maluf;

III – DETERMINAR o arquivamento dos autos;

IV – DAR PUBLICIDADE à presente decisão.

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 11 de maio de 2022.

Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo** - Presidente em exercício

Conselheira **Maria Cleide Costa Beserra**

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** - Relator

Procurador de Contas **Gustavo Henrique Albuquerque Santos**

PROCESSO	TC 16299/2017
UNIDADE	Diretoria De Teatro Do Estado De Alagoas (DITEAL)
RESPONSÁVEL	Sheila Diab Maluf – Diretora Presidente (DITEAL)
INTERESSADO	Edjane dos Santos Oliveira
ASSUNTO	Termo de Permissão de Uso

RESOLUÇÃO Nº 2- 71/2022

TERMO DE PERMISSÃO DE USO Nº 140/2017. DIRETORIA DE TEATRO DO ESTADO DE ALAGOAS – DITEAL. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. PELA REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a proposta de decisão, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto - Relator, em:

I – JULGAR regular, na forma e para os fins de direito, o Termo de Permissão de Uso nº 140/2017, celebrado entre a Diretoria de Teatro do Estado de Alagoas – DITEAL, na gestão da Diretora Presidente Sheila Diab Maluf, no exercício financeiro de 2017, com Edjane dos Santos Oliveira – CPF nº 065.397.594-52, na forma do Capítulo I, do Título II (artigo 38 e seguintes), da Lei Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL), e no artigo 6º, incisos XV e XVI, e da Seção IV, do Capítulo I, do Título VIII (artigos 131, caput e 133, inciso I), do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE/AL), aprovado pela Resolução nº 03/2001;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão a Diretora Presidente da DITEAL, Sra. Sheila Diab Maluf;

III – DETERMINAR o arquivamento dos autos;

IV – DAR PUBLICIDADE à presente decisão.

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 11 de maio de 2022.

Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo** - Presidente em exercício

Conselheira **Maria Cleide Costa Beserra**

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** - Relator

Procurador de Contas **Gustavo Henrique Albuquerque Santos**

PROCESSO	TC 16300/2017
UNIDADE	Diretoria De Teatro Do Estado De Alagoas (DITEAL)
RESPONSÁVEL	Sheila Diab Maluf – Diretora Presidente (DITEAL)
INTERESSADO	Edjane dos Santos Oliveira
ASSUNTO	Termo de Permissão de Uso

RESOLUÇÃO Nº 2- 76/2022**TERMO DE PERMISSÃO DE USO Nº 121/2017. DIRETORIA DE TEATRO DO ESTADO DE ALAGOAS – DITEAL. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. PELA REGULARIDADE.**

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a proposta de decisão, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto - Relator, em:

I – JULGAR regular, na forma e para os fins de direito, o Termo de Permissão de Uso nº 121/2017, celebrado entre a Diretoria de Teatro do Estado de Alagoas – DITEAL, na gestão da Diretora Presidente Sheila Diab Maluf, no exercício financeiro de 2017, com Edjane dos Santos Oliveira - CPF nº 065.394.594-52, na forma do Capítulo I, do Título II (artigo 38 e seguintes), da Lei Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL), e no artigo 6º, incisos XV e XVI, e da Seção IV, do Capítulo I, do Título VIII (artigos 131, caput e 133, inciso I), do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE/AL), aprovado pela Resolução nº 03/2001;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão a Diretora Presidente da DITEAL, Sra. Sheila Diab Maluf;

III – DETERMINAR o arquivamento dos autos;

IV – DAR PUBLICIDADE à presente decisão.

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 11 de maio de 2022.

Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo** - Presidente em exercício

Conselheira **Maria Cleide Costa Beserra**

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** - Relator

Procurador de Contas **Gustavo Henrique Albuquerque Santos**

PROCESSO	TC 16301/2017
UNIDADE	Diretoria De Teatro Do Estado De Alagoas (DITEAL)
RESPONSÁVEL	Sheila Diab Maluf – Diretora Presidente (DITEAL)
INTERESSADO	Valéria Rodrigues dos Santos (COXIAR PRODUÇÕES)
ASSUNTO	Termo de Permissão de Uso

RESOLUÇÃO Nº 2- 72/2022**TERMO DE PERMISSÃO DE USO Nº 101/2017. DIRETORIA DE TEATRO DO ESTADO DE ALAGOAS – DITEAL. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. PELA REGULARIDADE.**

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a proposta de decisão, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto - Relator, em:

I – JULGAR regular, na forma e para os fins de direito, o Termo de Permissão de Uso nº 101/2017, celebrado entre a Diretoria de Teatro do Estado de Alagoas – DITEAL, na gestão da Diretora Presidente Sheila Diab Maluf, no exercício financeiro de 2017, com Valéria Rodrigues dos Santos – CPF nº 018.910.895-95 (COXIAR PRODUÇÕES – CNPJ nº 16.721.469/0001-50), na forma do Capítulo I, do Título II (artigo 38 e seguintes), da Lei Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL), e no artigo 6º, incisos XV e XVI, e da Seção IV, do Capítulo I, do Título VIII (artigos 131, caput e 133, inciso I), do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE/AL), aprovado pela Resolução nº 03/2001;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão a Diretora Presidente da DITEAL, Sra. Sheila Diab Maluf;

III – DETERMINAR o arquivamento dos autos;

IV – DAR PUBLICIDADE à presente decisão.

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 11 de maio de 2022.

Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo** - Presidente em exercício

Conselheira **Maria Cleide Costa Beserra**

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** - Relator

Procurador de Contas **Gustavo Henrique Albuquerque Santos**

PROCESSO	TC 16302/2017
UNIDADE	Diretoria De Teatro Do Estado De Alagoas (DITEAL)
RESPONSÁVEL	Sheila Diab Maluf – Diretora Presidente (DITEAL)
INTERESSADO	COXIAR PRODUÇÕES (Valéria Rodrigues dos Santos)
ASSUNTO	Termo de Permissão de Uso

RESOLUÇÃO Nº 2- 61/2022**TERMO DE PERMISSÃO DE USO Nº 141/2017. DIRETORIA DE TEATRO DO ESTADO DE ALAGOAS – DITEAL. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. PELA REGULARIDADE.**

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a proposta de decisão, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto - Relator, em:

I – JULGAR regular, na forma e para os fins de direito, o Termo de Permissão de Uso nº 141/2017, celebrado entre a Diretoria de Teatro do Estado de Alagoas – DITEAL, na gestão da Diretora Presidente Sheila Diab Maluf, no exercício financeiro de 2017, com COXIAR PRODUÇÕES – CNPJ nº 16.721.469/0001-50 (Valéria Rodrigues dos Santos – CPF nº 018.910.895-95), na forma do Capítulo I, do Título II (artigo 38 e seguintes), da Lei Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL), e no artigo 6º, incisos XV e XVI, e da Seção IV, do Capítulo I, do Título VIII (artigos 131, caput e 133, inciso I), do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE/AL), aprovado pela Resolução nº 03/2001;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão a Diretora Presidente da DITEAL, Sra. Sheila Diab Maluf;

III – DETERMINAR o arquivamento dos autos;

IV – DAR PUBLICIDADE à presente decisão.

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 11 de maio de 2022.

Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo** - Presidente em exercício

Conselheira **Maria Cleide Costa Beserra**

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** - Relator

Procurador de Contas **Gustavo Henrique Albuquerque Santos**

PROCESSO	TC 18547/2017
UNIDADE	Diretoria De Teatro Do Estado De Alagoas (DITEAL)
RESPONSÁVEL	Sheila Diab Maluf – Diretora Presidente (DITEAL)
INTERESSADO	Ticiani Maria Cavalcante Oliveira
ASSUNTO	Termo de Permissão de Uso

RESOLUÇÃO Nº 2- 73/2022**TERMO DE PERMISSÃO DE USO Nº 056/2017. DIRETORIA DE TEATRO DO ESTADO DE ALAGOAS – DITEAL. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. PELA REGULARIDADE.**

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a proposta de decisão, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto - Relator, em:

I – JULGAR regular, na forma e para os fins de direito, o Termo de Permissão de Uso nº 056/2017, celebrado entre a Diretoria de Teatro do Estado de Alagoas – DITEAL, na gestão da Diretora Presidente Sheila Diab Maluf, no exercício financeiro de 2017, com Ticiani Maria Cavalcante Oliveira - CPF nº 057.029.404-58, na forma do Capítulo I, do Título II (artigo 38 e seguintes), da Lei Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL), e no artigo 6º, incisos XV e XVI, e da Seção IV, do Capítulo I, do Título VIII (artigos 131, caput e 133, inciso I), do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE/AL), aprovado pela Resolução nº 03/2001;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão a Diretora Presidente da DITEAL, Sra. Sheila Diab Maluf;

III – DETERMINAR o arquivamento dos autos;

IV – DAR PUBLICIDADE à presente decisão.

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 11 de maio de 2022.

Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo** - Presidente em exercício

Conselheira **Maria Cleide Costa Beserra**

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** - Relator

Procurador de Contas **Gustavo Henrique Albuquerque Santos**

Leonardo Rocha Fortes Filho

Responsável pela resenha